CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 71ª SESSÃO ORDINÁRIA (PRESENCIAL)
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
01-11-2022 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 365/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.496/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 18 e 25 de outubro de 2022.

Ofício nº 366/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.505/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 18 e 25 de outubro de 2022.

Ofício nº 367/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 178/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 18 e 25 de outubro de 2022.

Ofício nº 368/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 194/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 18 e 25 de outubro de 2022.

Ofício nº 369/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 195/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 18 e 25 de outubro de 2022.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 27/10/2022 as 13:42:22.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138676&c=7V0RI6.

Ofício nº 370/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 198/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 18 e 25 de outubro de 2022.

Ofício nº 371/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 95/2022 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 25 de outubro de 2022.

Ofício nº 372/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 100/2022 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 25 de outubro de 2022.

Ofício nº 373/2022 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 25 de outubro de 2022.

Ofício nº 374/2022 – Para o Prefeito, encaminhando cópia dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 25 de outubro de 2022.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 115/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Dispõe sobre a criação do Programa Medicamento em Casa no município de Araucária”.

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 118/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira, Eduardo Rodrigo de Castilhos, Pedro Ferreira de Lima e Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a implantação do Programa Fundo Rotativo para Unidades Básicas de Saúde - UBS e Unidade de Pronto Atendimento - UPA de Araucária.”

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 123/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre vagas para motoristas de aplicativo de passageiros”.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 27/10/2022 as 13:42:22.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138676&c=7V0RI6.

***** Leitura, discussão e votação do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 136/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Fica autorizado a instituir a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à prática de Queimadas Urbanas e Rurais e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.499/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Acresce vagas aos cargos de Contador, Engenheiro Civil, Nutricionista e Psicólogo, constantes do Anexo III da Lei Municipal n° 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 150/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a nomeação de Logradouro Eurides José Túlio, conforme especifica”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 169/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Vagner José Chefer, Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro. Ementa: “Estabelece a implantação de placas de estacionamento exclusivo para Ambulantes e Trailers no Município de Araucária e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 171/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a autorização da criação do Festival da Canção Angélica Pires no âmbito do município de Araucária”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 177/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 180/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Autoriza o Poder executivo a criar O Projeto Obra Segura nos Próprios Públicos”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 201/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Institui o Dia Municipal da Juventude Cristã no âmbito do Município de Araucária”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 203/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Institui no calendário oficial do município de Araucária, a semana municipal de conscientização, prevenção e combate ao transtorno de ansiedade generalizada provocados no ambiente escolar”.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 27/10/2022 as 13:42:22.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138676&c=7V0RI6.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n° 122/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Institui o Programa de Incentivo à participação das mulheres na política no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências”.

*****Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 170/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 170/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Institui o Programa de qualificação de mão de obra feminina no âmbito do município de Araucária e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 183/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a construção de uma “Concha Acústica” no Município de Araucária”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 215/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Dispõe sobre o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no município de Araucária para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 228/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Institui o "Dia do Bombeiro Civil" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária/PR, e dá outras providências”.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.227/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.252/2022 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.295/2022 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.264/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.265/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.266/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 27/10/2022 as 13:42:22.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138676&c=7V0RI6.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.267/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.268/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.269/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.270/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.300/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.301/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.302/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.280/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.281/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.283/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.286/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.284/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.291/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 27/10/2022 as 13:42:22.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138676&c=7V0RI6.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.292/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.324/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.293/2022 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.297/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.298/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.314/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.316/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.317/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.318/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.319/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.321/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.322/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.323/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 27/10/2022 as 13:42:22.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138676&c=7V0RI6.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.326/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 99/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 100/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 101/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação nominal do Requerimento n° 104/2022 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 27/10/2022 as 13:42:22.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138676&c=7V0RI6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 300/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 115/2022, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, que *"Dispõe sobre a criação do Programa Medicamento em casa no nosso município".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 115/2022, que dispõe sobre a criação do programa medicamento em casa em nosso município.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, é contrário ao interesse público, incorre em vício de iniciativa, gera aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> "**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/10/2022 as 14:10:37.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137920&c=D0N48Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição visa facilitar a vida do cidadão, que não precisa se deslocar da sua casa para receber medicamentos de uso contínuo, desde que se encaixem como usuárias da rede municipal de saúde, sejam idosas, possuam deficiência ou mobilidade reduzida, possuam doenças crônicas.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com o interesse público, além dos demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 115/2022, e sendo então necessária a rejeição do Veto do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 115/2022, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de outubro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/10/2022 as 14:10:37.
Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137920&c=D0N48Y.

PROJETO DE LEI Nº 115/2022

Dispõe sobre a criação do Programa Medicamento em Casa no Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituído o Programa Medicamento em Casa, no município de Araucária, o programa tem por finalidade encaminhar os medicamentos diretamente para as residências das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida e das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias da Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º Requisitos para ser beneficiário do programa:

I - Possuir residência no município de Araucária;

II - Possuir cadastramento junto à Secretária Municipal de Saúde;

III - Ser idoso, apresentar algum tipo de deficiência, mobilidade reduzida ou ser portadora de doenças crônicas.

Art. 3° A responsabilidade por entregar os medicamentos fica a cargo do Poder Executivo, devendo a entrega ser realizada na residência do beneficiário e em caso de impossibilidade de acesso ao local, poderá ele indicar outro endereço.

Art. 4° Deverão as entregas ocorrem de forma mensal, proporcional a quantidade receitada, para que não ocorra interrupções no tratamento.

Art. 5º Somente ocorrerá os envios para aqueles que estiverem cadastrados no programa, devendo o cadastro ser atualizado anualmente, com a finalidade de comprovar a identidade do recebedor, o endereçamento, e a necessidade dos beneficiários.

Art. 6º Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde avaliar a necessidade do encaminhamento dos medicamentos ao domicílio do beneficiário, mediante avaliação da Assistente Social da Saúde.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 13/09/2022 as 14:03:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133351&c=RY481D.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de setembro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 13/09/2022 as 14:03:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133351&c=RY481D.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 97112/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Medicamento em Casa no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 115/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 298/2022, referente ao Projeto de Lei nº 115/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação do Programa Medicamento em Casa no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a criação do Programa Medicamento em Casa no Município de Araucária. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) conforme manifestação da SMSA a proposta é contrária ao interesse público;

2) incorre em vício de iniciativa ferindo o art. 2º da Constituição Federal, art. 7º e art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

3) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

O Projeto em tela prevê a entrega de medicamento na residência das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida e das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias da Rede Municipal de Saúde.

Sobre o Projeto de Lei **importante analisar a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde:**

(...) Ou seja, o presente projeto de lei ***carece de amplo debate****, considerando os aspectos técnicos e organização do SUS Municipal, neste debate, como exposto acima, deve haver a participação do controle social, visto que se trata de política pública de alto impacto no sistema, sobretudo ao papel do controle social quanto a deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo.*

Além disso, ***as mudanças nas políticas de saúde deste porte, a qual, neste projeto, modifica não apenas a dispensação em si do medicamento, mas a lógica do cuidado, a forma de organização do sistema municipal de saúde, a estruturação, os processos de trabalho, a capacidade instalada, os controles de dispensação e prestação de contas e a viabilidade financeira necessitam ser cuidadosamente avaliadas pelo Poder Executivo****.*

Neste ponto, cabe ressaltar que ***o programa apresentado cria um novo serviço, caracterizado como serviço de entrega de medicamentos, gerando aumento de despesas para o Poder Executivo, alterando a estrutura organizacional, administrativa e dos serviços de saúde já existentes da Secretaria Municipal de Saúde*** *para a consecução dos objetivos, incluindo recursos humanos, podendo suscitar a* ***criação de novos cargos ou outras formas de contratação****, a depender do modelo de gestão deste serviço.*

Importante destacar que o transporte do medicamento para dispensação solicitada por meio remoto é responsabilidade do estabelecimento farmacêutico e deve assegurar condições que preservem a integridade e qualidade do produto, respeitando as restrições de temperatura e umidade descritas na embalagem do medicamento pelo detentor do registro, além de atender às Boas Práticas de Transporte previstas na legislação específica e no caso de terceirização do serviço de transporte, este deve ser feito por empresa devidamente regularizada conforme a legislação vigente. E também com a entrega remota do medicamento, corre-se o risco do usuário não ser informado devidamente quanto a utilização correta dos medicamentos, contrariando as premissas do uso racional de medicamentos.

Embora a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917, esclarecendo que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal), contrariamente, ***se observa interferência direta na competência privativa do chefe do poder executivo municipal na iniciativa de programas que tratem de organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.***

Com relação ao texto proposto:
O Artigo 1º contempla também pessoas com doenças crônicas, de modo que não define o perfil destes pacientes, já que há um número elevado de pacientes com doenças crônicas, no entanto, não incapacitantes nem com impactos diretos na funcionalidade, gerando incerteza de critérios, impossibilitando a execução. Deste modo, deve ser vetado o trecho "pessoas portadoras de doenças crônicas".
O Artigo 2º trata dos critérios de inclusão no programa, devendo definir sob qual legislação encontra-se o conceito de deficiência, além de ser vetado o termo "pessoas portadoras de doenças crônicas".
Já o Artigo 3º, deve ser vetado o trecho "e em caso de impossibilidade de acesso ao local, poderá indicar outro endereço". Solicita-se a retirada pelo alto risco de dispensar medicamentos para pessoas alheias e pela alta responsabilidade do Poder Público sobre cada medicamento.
O Artigo 5º trata da atualização anual de cadastro, a qual deve ocorrer, pelo menos, semestralmente, a fim de que minimize os riscos de entregas errôneas.
O Artigo 6º aborda o trecho "mediante avaliação da Assistente Social da Saúde" por não

haver este profissional em nível de atenção primária, sendo contraproducente com a proposta, deve ser vetado.

*Com base no exposto acima, esta Direção **opina pelo veto total ao projeto de lei** por possibilidade de vício de iniciativa, pela não indicação da fonte de recursos para execução, pela alteração da política de assistência farmacêutica não encontrar-se pactuada no Plano Municipal de Saúde e suas despesas não estarem previstas nas leis orçamentárias, além do programa não ter sido apreciado e aprovado pelo Controle Social, conforme legislação vigente, e por aspectos técnico assistenciais que trazem prejuízo à organização do sistema, da forma como está proposta.*

Diante do exposto e conforme explicado pela SMSA, **a proposta é contrária ao interesse público, razão pela qual deve ser vetada**.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 98, a competência para tratar de matérias sobre o planejamento e execução das ações e saúde, inclusive quanto a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde no âmbito do Município é da Secretaria Municipal de Saúde:

*Art. 98 **É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde**:*
*I - **a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município**, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;*
*II - **a assistência à saúde;***
*III **- a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde**, quanto às prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;*

Importante salientar que as Secretarias Municipais são órgãos da Administração Direta (art. 63, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araucária):

Art. 63. O Município exercerá sua administração através de órgãos da Administração Direta e Indireta.
I – a Administração Direta será exercida através de Secretarias, Departamentos e Regionais;

Consoante disposto no artigo 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública é privativa do Governador do Estado, *verbis*:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)
*IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** de Estado e órgãos da administração pública.*

No âmbito municipal, por conta do princípio da simetria, a iniciativa de lei sobre tal assunto compete ao Prefeito Municipal, conforme prevê o inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica do Município de Araucária:

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
(...)
V – criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e

indireta.

Pretende a proposta parlamentar instituir política pública de saúde pelo Poder Legislativo indevidamente, pois invade a competência legiferante do Poder Executivo. Ainda, a proposta não possui respaldo da Secretaria Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde de Araucária - COMUSAR, incrementando os serviços de atenção básica à saúde, sem se ater às conseqüência e sua viabilidade material, imiscuindo-se diretamente em temática estritamente funcional da Secretaria Municipal de Saúde.

Sobre tema **a jurisprudência se posiciona pela inconstitucionalidade de normas semelhantes:**

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 1.535/2014, DE ARAPOTI, QUE **DISPÕE SOBRE A ENTREGA DOMICILIAR GRATUITA DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA, MULTIDEFICIÊNCIA PROFUNDA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E IDOSOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DE LEIS QUE VERSEM SOBRE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
> (**TJPR - Órgão Especial** - AI - 1336648-0 - Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 07.12.2015)

> *LEI Nº 1.538/2015, DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - **DIPLOMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI QUE DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS AOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA IDOSOS COM IDADE SUPERIOR A 60 ANOS PREVIAMENTE CADASTRADOS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS** - NORMA SUSPENSA POR DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - LIDE OBJETIVA FUNDADA NO ART. 27, §1º, INCISO I, ALÍNEA "B" DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL; ART. 61, §1º, INCISO II "B" E ART.103, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E ART. 7º ART. 17, V E ART. 66, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PAPEL SOCIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - **INSTITUIÇÃO DE VERDADEIRA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE - VÍCIO FORMAL ORGÂNICO** - INVIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE DISTINÇÃO ("DISTINGUISHING"), NA FORMA DO INCISO VI DO §1 DO ART. 489 DO CPC - AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO- NORMATIVO - **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE**.*
> ***1. A obrigação do fornecimento domiciliar de medicamentos corporifica verdadeira política pública assistencialista no âmbito da saúde.***
> ***2. Ainda que louvável a intenção parlamentar, a materialização da política pública sem anuência ou o mínimo respaldo da Secretaria Municipal de Saúde enseja indevida interferência na gestão do serviço público local.***
> ***3. A imposição da entrega dos medicamentos pelos Agentes Comunitários de Saúde, desconsidera o necessário diálogo institucional que deve existir com o Poder Executivo e seus agentes ao efeito de que a legiferação não incorra em falibilidade ou descrédito social.***
> *4. O juízo de distinção pressupõe, além da identificação dos aspectos relevantes e acessórios que permeiam a operação de comparação de casos ou questões, a apuração da ocorrência ou não de diversidade no contexto jurígeno a fim de tornar legítima a*

aplicação de outra regra ou compreensão normativa.
(**TJPR - Órgão Especial** - AI - 1507204-7 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN - Unânime - J. 21.05.**2018**)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 3095/2015, DA LAPA, QUE DISPÕE SOBRE A ***OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE POSTO DE SAÚDE E FARMÁCIA ABERTOS À POPULAÇÃO EM FERIADOS PROLONGADOS, SÁBADOS E DOMINGOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. ATO NORMATIVO QUE INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SAÚDE. INICIATIVA DE LEIS QUE VERSEM SOBRE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
(**TJPR** - Órgão Especial - AI - 1398424-6 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - Unânime - J. 19.09.2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 6.295/2013 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - ***INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO DE DISCAGEM GRATUITA PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MEDICAMENTOS - ATO NORMATIVO QUE OBRIGA A MODIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE SAÚDE E ÓRGÃOS ENVOLVIDOS - PROPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - DEFEITO INSANÁVEL - ARTIGO 66, INC. IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL*** *E ARTIGO 44 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. Há vício de iniciativa, quando a proposta de lei municipal, apresentada pela Câmara de Vereadores, implica na modificação da estrutura de secretarias ou órgãos administrativos.*
(**TJPR** - Órgão Especial - AI - 1179807-9 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - Unânime - J. 16.03.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE EXERCIDO ESTRITAMENTE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - LEI Nº 2.937/2014 DO MUNICÍPIO DA LAPA - ***FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - PRECEDENTES - VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES - ARTIGOS 7º E 66, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE.***
(**TJPR** - Órgão Especial - AI - 1219092-2 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - Unânime - J. 17.11.2014)

Verifica-se, portanto, que o Projeto em análise, ao determinar a entrega de medicamentos na residência do paciente sob responsabilidade da SMSA, interfere na organização e funcionamento do serviço público municipal de saúde, matéria cuja **iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.**

Desta forma, a invasão do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal implica em **violação ao princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, art. 7º da Constituição Estadual, e evidencia a inconstitucionalidade formal do Projeto.**

Assim estabelece a Lei Orgânica:

> *Art. 4º O Governo Municipal é exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo, que são independentes e harmônicos entre si.*

No mesmo sentido é a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
>
> *Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.*

Encontra-se na reserva da administração e na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo a gestão dos contratos administrativos, a organização e regulamentação dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O Projeto gera aumento de despesa, face à necessidade de contratação / disponibilização de profissionais para entrega dos medicamentos.

O estudo de impacto financeiro, inexistente no Projeto em análise, é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

> *Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.*

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Desta forma, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Desta forma, o Projeto de Lei nº 115/2022 é contrário ao interesse público e incorre em vício de iniciativa ferindo o art. 2º da Constituição Federal, art. 7º e art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, por fim o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 115/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 301/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 118/2022**, de iniciativa dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes, Ben Hur de Oliveira, Pedro Ferreira de Lima, Eduardo Castilhos, que "Dispõe sobre a implantação do Programa Fundo Rotativo para Unidades Básicas de Saúde (UBS's) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Araucária "

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 118/2022, que dispõe sobre a implantação do Programa Fundo Rotativo para Unidades Básicas de Saúde (UBS's) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Araucária.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, incorre em vício de inconstitucionalidade, contraria o Acórdão TCE-PR 3075/2017 que define que Municípios não podem criar fundos rotativos para atender unidades administrativas de educação e saúde, contraria o princípio da separação e harmonia entre os poderes e incorre em vicio de iniciativa.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/10/2022 as 14:55:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137801&c=8R33KL.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **"Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

A Constituição Federal traz a saúde como direito social e fundamental, conforme os artigos 6º e 5º, bem como na lei orgânica do município de Araucária que compete ao Estado garantir as políticas sociais e econômicas (Art. 94), juntamente compete ao município zelar pela saúde (art. 6º, inciso I)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."
>
> "**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes"

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, é de competência do município e não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto inviável.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/10/2022 as 14:55:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137801&c=8R33KL.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 118/2022, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Presidente – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/10/2022 as 14:55:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137801&c=8R33KL.

PROJETO DE LEI Nº 118/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dispõe sobre a implantação do Programa Fundo Rotativo para Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Araucária.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Saúde, instrumento que viabiliza o repasse mensal de recursos financeiros as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Araucária.

§ 1º A gestão do Programa Fundo Rotativo nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) caberá ao Coordenador dos Estabelecimentos.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização da aplicação dos recursos do Programa Fundo Rotativo das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

Art. 2º A receita do Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Saúde será composta pelas transferências de recursos do orçamento do Município destinada às despesas das respectivas unidades.

Art. 3º Os recursos financeiros para a execução do Programa Fundo Rotativo serão disponibilizados por meio de Cotas denominadas:

I - Cota Normal Consumo – para realização de despesas com Material de Consumo;

II - Cota Normal Serviço – para realização de despesas com Prestação de

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 13/09/2022 as 14:01:41.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133353&c=T8J2G5.

Serviços;

III - Cota Extra – com destinação exclusiva para o atendimento das solicitações, cujas despesas não possam ser efetivadas por meio da Cota Normal.

Art. 4º É vedado:

I - A realização de qualquer despesa de pessoal;

II - A realização de qualquer despesa referente à execução de obras de ampliação de próprios municipais.

Parágrafo único. Todas as despesas executadas com recursos do Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Saúde deverão obedecer à legislação vigente que regulamenta a gestão e o gasto dos recursos públicos, e as que regulamentam as contratações e aquisições públicas.

Art. 5º O repasse das cotas serão feitas da seguinte forma:

I - Cota Normal Consumo: 10 (dez) parcelas liberadas durante o exercício, a partir do mês de Fevereiro até o mês de Novembro;

II - Cota Normal Serviço: 4 (quatro) parcelas liberadas durante o exercício, nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro;

III - Cota Extra: quando autorizada será paga em parcela única.

Art. 6º Os Coordenadores das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) deverão, obrigatoriamente verificar a situação cadastral das empresas a serem orçadas, consultando Certidões Negativas de Débitos nas esferas Municipal, Estadual e Federal da empresa vencedora, além de consultar na Receita Estadual a descrição da atividade para verificar se a empresa pode comercializar o material ou prestar o serviço em pauta.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde - SMSA mediante Decreto estabelecer os critérios para distribuição dos recursos do Programa Fundo Rotativo para cada Unidade Básica de Saúde (UBS) e para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

Art. 8º Os recursos do Programa Fundo Rotativo serão mantidos em depósito em instituição financeira oficial, a ser indicada pelo Município e em

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 13/09/2022 as 14:01:41.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133353&c=T8J2G5.

conta única e especial, sendo o resultado de suas aplicações financeiras revertido como receita da própria Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º A conta bancária do Programa Fundo Rotativo das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) será movimentada pelo Coordenador responsável pela unidade preferencialmente por meio de Eletrônico ofertado pelo sistema bancário e/ ou outro instrumento da mesma natureza se definido por Decreto.

§ 2º Todos os pagamentos deverão ser feitos mediante o fornecimento de documento legal – nota fiscal.

Art. 9º Para a utilização dos recursos do Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Saúde, o Coordenador da Unidade Básica de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) deverá atender plenamente tanto as disposições desta Lei quando as normas de sua regulamentação, priorizando sempre o atendimento e o bem-estar das pessoas atendidas.

Art. 10. A Prestação de Contas do Fundo Rotativo será realizada através da Secretaria Municipal de Saúde por meio de Controle Interno, que prestará contas da utilização dos recursos de cada exercício, na forma e nos prazos legais.

Parágrafo único. A prestação de contas do Fundo Rotativo deverá ser encaminhada até 31 de janeiro do ano subsequente, para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11. A cada ano de execução do Programa Fundo Rotativo, o prazo máximo para utilização dos recursos repassados será 15 de dezembro, sendo que saldo bancário remanescente após esta data será revertido à conta Fundo Rotativo - Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A prestação de contas que não atender as disposições contidas nesta Lei implica na responsabilização administrativa do Coordenador responsável pela Unidade de Saúde.

Art. 12. Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, que disporá sobre a forma de execução do Programa.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 13/09/2022 as 14:01:41.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133353&c=T8J2G5.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de setembro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 13/09/2022 as 14:01:41.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133353&c=T8J2G5.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 97119/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação do Programa Fundo Rotativo para Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Araucária

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 118/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 300/2022, referente ao Projeto de Lei nº 118/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a implantação do Programa Fundo Rotativo para Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a implantação do Programa Fundo Rotativo para Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Araucária. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) A proposição legislativa contém vício de inconstitucionalidade, pois a criação do Fundo Rotativo para destinação de recursos públicos para as Unidades Básicas de Saúde e Unidade de Pronto Atendimento de Araucária utilizarem para realização de despesas com material de consumo e prestação de serviços, além de não ter justificativa, visto que tais despesas já são realizadas e custeadas pelo Município, que centraliza as aquisições e manutenções necessárias, incorre na inobservância ao disposto no inciso XIV do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, que dispõe sobre a vedação da criação de fundo público quando os seus objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou da execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública;

2) Contraria o Acórdão TCE-PR 3075/2017, o qual define que Municípios não podem criar fundos rotativos para atender unidades administrativas de educação e saúde nos moldes do Governo do Estado do Paraná, pois possuem estrutura administrativa distinta da estadual, que é caracterizada pela desconcentração dos serviços públicos;

3) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo;

4) O Projeto ao criar um Fundo Público que será gerido e fiscalizado pelo Poder Executivo legisla sobre recursos que obrigatoriamente devem estar inseridos na Lei Orçamentária, tratando-se de matéria de competência e, portanto, iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, bem como também incorre em vício de iniciativa por dispor sobre as atribuições das Secretarias Municipais, violando o inciso IV, do art. 66 e incisos VI e XIV, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná;

5) O Projeto prevê a constituição de Fundo Público composto por recursos do orçamento do Município, sem indicação pelo Poder Legislativo de dotação orçamentária para suportar tais despesas. Deste modo, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA CRIAÇÃO DE FUNDO PÚBLICO (INCISO XIV, DO ART. 167 DA CF)

Primeiramente, tem-se que pontuar recente restrição para a criação de novos Fundos, trazida com a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que, inseriu o inciso XIV, no art. 167, da Constituição Federal, restringido a criação de Fundos Públicos, nos seguintes termos:

> *Art. 167. **São vedados**:*
> *(...)*
> *XIV - **a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias especificas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

Vê-se que a EC nº 109/20121 não extinguiu nenhum fundo público, mas vedou a criação de novos (art. 167, XIV) quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

A proibição de novos fundos ocorre em paralelo com a disposição da EC que promove desvinculação de receitas públicas a órgão, fundo ou despesa, reduz a chamada rigidez orçamentária e aumenta a flexibilidade no uso e aproveitamento das fontes para o atendimento das demandas orçamentárias.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Portanto, para a criação de um novo fundo municipal, o proponente deve atender esse novo requisito constitucional, previsto no art. 167, XIV, da CF: atestar que seus objetivos não podem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Cumpre relembrar que a Câmara de Araucária já questionou a constitucionalidade de Projeto de Lei que pretendia criar Fundo Público, explica-se.

O questionamento acerca da inconstitucionalidade na instituição de novo Fundo Público ocorreu no Projeto de Lei nº 2378/2021 do Poder Executivo que prendia instituir o Fundo Municipal do Trabalho, conforme se pode verificar pelo conteúdo do Requerimento nº 35/2021 apresentado pelo Ofício nº 73/2021 desta Câmara:

REQUERIMENTO Nº 35/2021

Requer à mesa Diretora que seja encaminhado expediente ao Executivo Municipal, para requisitar informações, referentes ao Projeto de Lei nº 2378/2021, a fim dedar continuidade na regular tramitação da proposição:

JUSTIFICATIVA

Por meio do presente e com fulcro no inciso II do art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal, vem requerer seja solicitado ao Prefeito, autor do Projeto de Lei nº 2378/2021, pedido de informações e questionamento no tocante a eventual inconstitucionalidade da Proposição indicada, tendo por fundamento o inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal, com redação dada pelo Emenda Constitucional nº 109/2021, de 16 de março de 2021.

Art. 167. São vedados:

XIV-*a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.*

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

Haja vista que, o objeto do Projeto de Lei é a instituição do Fundo Municipal do Trabalho e que diante da data de promulgação da referida Emenda Constitucional, 16/03/2021, tal disposição constitucional possivelmente não teria sido considerada na elaboração da Proposição Legislativa Municipal.

Pedindo ainda seja sobrestado o trâmite do Processo Legislativo, até o recebimento da manifestação do Executivo Municipal.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de abril de 2021.

Fico à disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Deste modo, como bem observou o Vereador e Presidente da Comissão de Justiça e Redação, no Requerimento acima colacionado, a Emenda Constitucional nº 109/2021 inseriu ao art. 167 da Constituição Federal a vedação a criação de fundo público.

Importante ressaltar que a finalidade do Fundo Rotativo, que se pretende criar, já é atendida com dotações próprias da SMSA e pelo Sistema de Adiantamentos, conforme relatado pela SMFI.

Assim, **a proposição legislativa contém vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que a criação do Fundo Rotativo incorreria na inobservância ao disposto no inciso XIV do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, que dispõe sobre a vedação da criação de fundo público quando os seus objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou da execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública**.

DA CONTRARIEDADE AO ACÓRDÃO Nº 3075/19 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR** sobre a criação de fundos rotativos assim decidiu:

> *Consulta. Municípios de Londrina e São José dos Pinhais. Possibilidade de adoção de fundos rotativos para unidades administrativas de saúde e educação. Necessidade de adoção, por lei, de regime de adiantamento, que não comporta assunção de despesas correntes, de cunho efetivo, não marcadas pela urgência e imprevisibilidade. Resposta negativa.*
> (TCE/PR, Acórdão nº 3075/17, Tribunal Pleno, Processo nº 59117/15, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, julgamento em 6/07/2017)

Para melhor elucidação da decisão do Tribunal acima importante transcrever alguns trechos:

> *(...) Dito isso, é importante, todavia, **advertir que a forma mais eficaz de atender as necessidades operacionais das unidades de administração dos municípios do Estado do Paraná é o planejamento eficaz das contratações**, uma vez que as necessidades apontadas nos questionamentos apresentados nessas Consultas dizem respeito a demandas correspondentes às despesas correntes, pois relacionadas às rotinas operacionais das unidades de administração das municipalidades, plenamente previsíveis, como, por exemplo, manutenção de caixas d'"água, compra de material escolar, etc.*
>
> *Nos termos em que apresentado pelos consulentes, percebe-se que não é propriamente a urgência que faz surgir o tipo de demandas em questão, mas sim o planejamento ineficiente.*
>
> ***Ademais, não se vislumbra nos municípios o fenômeno próprio da desconcentração dos serviços públicos, aferível na rotina das unidades administrativas estaduais, qual seja, a comunicação em delay entre as unidades de ponta e as vinculadas ao centro de planejamento do Estado**, fenômeno esse, inclusive, tendente a desaparecer, com a crescente informatização dos sistemas de compras adotadas pelo Estado. Aliás, o Tribunal de Contas da União, em suas deliberações, recomenda aos órgãos fiscalizados que estabeleçam a informatização dos sistemas de prestação de contas e de operacionalização das execuções orçamentárias relativas aos suprimentos de fundos, a fim de se viabilizar o melhor controle das contas públicas, porque efetivamente essa é a exigência imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal aos gestores da coisa pública.*
> *(...)*
> *Portanto, **as presentes Consultas, de grande relevância na atual realidade econômica financeira do país, ganham a resposta inicial negativa, quanto à possibilidade de instituição de fundos rotativos para atendimento de despesas imprevistas e urgentes das atividades de educação e saúde**, podendo, no entanto, as municipalidades criarem normativa própria, via lei em sentido estrito, destinada a instituir regime de adiantamento que venha atender as unidades administrativas invocadas em ambas as Consultas, pelas razões acima apresentadas.*
> *(...)*
> *3. CONCLUSÃO E VOTO*
> *(...)*
> *3.2. Responder as Consultas, no sentido de **negar a possibilidade de criação, mesmo que através de lei, de fundos rotativos aos municípios destinados a atender a unidades administrativas da educação e saúde, vez que os municípios possuem***

> ***estrutura administrativa distinta da do Estado do Paraná, que é caracterizado pela desconcentração dos serviços públicos**, restando, assim, prejudicadas todos os questionamentos decorrentes dessa pergunta inicia. Os municípios, no entanto, podem estabelecer, por lei em sentido estrito, regime de adiantamento, o qual deverá seguir as seguintes premissas mínimas, derivadas das considerações esboçadas no voto: (...)*

Com relação ao Projeto de Lei em análise, cumpre colacionar a **manifestação desfavorável da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA**:

> *(...) II. O presente projeto de lei aborda a criação de fundo rotativo para a Secretaria Municipal de Saúde. Com relação os critérios assistenciais, a destinação do fundo apenas para UBS e UPA não refletem a conformação da lógica de trabalho na rede de atenção à saúde, devendo permear, se lícito, para todos os equipamentos assistenciais, incluindo os serviços de reabilitação, saúde mental, diagnóstico terapêutico, e assim por diante. Com relação aos aspectos legais, financeiros, tal projeto carece de análise técnica jurídica, sobretudo referente ao **Acórdão TCE-PR 3075/2017, o qual define que Municípios não podem criar fundos rotativos para atender unidades administrativas de educação e saúde nos moldes do Governo do Estado do Paraná, pois possuem estrutura administrativa distinta da estadual, que é caracterizada pela desconcentração dos serviços públicos,** bem como o TCE-PR editou a IN nº 89/2013 para que os municípios implantem seu regime próprio de adiantamento.*
> *Deste modo, solicita-se análise jurídica quanto à viabilidade legal do proposto.*

A Secretaria Municipal de Finanças – SMFI também apresentou manifestação contrária ao Projeto em análise:

> ***Tendo em vista a limitação imposta pelo TCE-PR** quanto adoção do Fundo Rotativo, **a SMFI é contrária a sua implantação**, conforme acórdão anexo. **Cabe destacar ainda que o sistema de adiantamentos citado no acórdão como alternativa ao fundo rotativo já está em execução no município e disponível a todas as secretarias**.*

Portanto, conforme consta no Acórdão do TCE/PR, também citado pela SMSA e SMFI, a criação de Fundos Rotativos para a Educação e Saúde em municípios não é possível, pois não existe justificativa para tal, visto que não há nos municípios a descentralização que ocorre no Estado que possui fundos rotativos, conforme já relatado.

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

O Projeto concede em seu art. 1º autorização para o Poder Executivo criar o Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Saúde, contudo, tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná que julgou inconstitucional Lei com origem na Câmara Municipal de Araucária:**

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE **ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR** – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL –*

*REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – **LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE** – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. **A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer.** Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.*
(**TJPR** - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. **26.07.2021**)

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

*Necessário registrar que **a lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente.** Por oportuno, cumpre consignar que **as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante**. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:*

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

*"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. **Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados**. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)*

*Acerca do tema **inconstitucionalidade de lei autorizativa,** necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:*

*"**A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal.** É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, **se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares'** (in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)*

*O **Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas**:*

*"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA"C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. **VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA.** PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)*

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º.

> ***Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara*** *- Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Lei n.º 9.863/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)*

Diante do exposto, **mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe do Executivo**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Consta na Justificativa ao Projeto em análise que "*Com a diminuição da burocracia, o Coordenador de cada UBS e do UPA poderá dar preferência aos micro e pequenos empresários do bairro apoiando o desenvolvimento de sua região. Isso faz com*

que o dinheiro circule dentro do próprio bairro e ajude a estabelecer um comércio mais justo, criando mais empregos e melhorando a distribuição de renda na região".

Entretanto, o repasse de recursos à Fundo Rotativo com posterior repasse mensal de recursos financeiros às Unidades de Saúde, não retira o caráter de verba pública destes recursos, tampouco a necessidade de respeito às regras vigentes para os gastos públicos, principalmente a Lei de Licitações e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica-se que **o Projeto em tela esbarra em vício de iniciativa, especialmente previsto no inciso XXXV, do art. 56 da Lei Orgânica do Município e inciso XIV, do art. 87 da Constituição do Paraná, por criar uma nova estrutura contábil e orçamentária na Administração Municipal,** como passamos a explicar.

Um fundo orçamentário ou especial é uma reserva de recursos públicos afetada a um fim específico. Seus elementos lógicos são: (i) uma designação de fontes de recursos; (ii) uma destinação desses recursos a fins determinados; (iii) um conjunto de procedimentos para alocar tais recursos segundo uma regra de prioridade; (iv) uma regra de pertinência à estrutura do Município; (v) a regra de que tais recursos serão geridos como parcela autônoma, ainda que não independente, da teia orçamentária; (vi) a indicação de que não se trata de um ente personificado.

O Fundo, sem estruturas que o encerrem e administrem, sem órgãos específicos que o gerenciem e cuidem para que seus fins específicos sejam atendidos de acordo com a lei, é mera peça de ficção jurídica. **Quem cria um Fundo, cria uma função na estrutura do Executivo.**

Tal se dá por força da própria norma nacional de regência orçamentária. Em primeiro lugar, há que se notar o disposto no art. 71 da **Lei Federal nº 4.320/1964**, que define:

> *Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

Deste modo, a norma que constitui Fundo Orçamentário é norma de estrutura do Poder Executivo, e como tal, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo. Essa mesma interpretação foi ratificada pelos Tribunais pátrios:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.266, de 23 de dezembro de 2019, **de iniciativa parlamentar**, que "dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e natural do município de Mirassol, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e **institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol.***
> *(...)*
> *5.1 Artigos 6º e 7º da lei impugnada. Atos normativos que criam não só Comissão Técnica de Relatórios e Sugestões para o tombamento de bens municipais (art. 6º), mas também o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), com regulamentação de sua composição e competência para atuação. Dispositivos seguintes (indicados no corpo do voto) que definem a competência e as atribuições do Conselho Municipal e do*

Departamento de Cultura e Turismo.
Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. ***Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los****. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las.* ***Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização,*** *como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, j. 21/08/2002).*
5.2 Artigos 47, 48, 49, 50 e 51. ***Dispositivos que instituem o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol, dispondo sobre seu gerenciamento e forma de funcionamento. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes.***
Conforme já decidiu este C. Órgão Especial em caso semelhante, "a instituição de fundos depende de prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 176, inciso IX, da Constituição Paulista, e sua implantação deve estar incluída na lei orçamentária anual, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 174, inciso III c.c. § 4º, item "1" do mesmo diploma*" (ADIN n. 2218745-54.2016.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 26/04/2017). 6. Ação julgada parcialmente procedente.*
(TJSP, ADI n.º 2028555-95.2020.8.26.0000. TJSP. Acórdão de 16.06.2021)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Santa Barbara d Oeste n" 3294, de 13 de junho de 2011, ***de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação de Fundo Municipal de Defesa Civil*** *- Veto do prefeito rejeitado -* ***Lei autorizativa que tem comando determinativo - Ato de organização do Município, de competência exclusiva do Prefeito - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Instituição de fundos que depende de autorização legislativa (art. 176, IX, da CE) e que devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 174, § 4º, 1, da CE) de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo*** *- Violação aos arts. 5º, 25, 47, inciso II, 174, § 4º, 1, e 176, IX, da Constituição Estadual - Procedência da ação.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0153008-17.2011.8.26.0000; Relator (a): David Haddad; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/12/2011; Data de Registro: 08/02/2012)

O Projeto em análise, além de instituir um Fundo, também traz **determinações diretas para o Chefe do Executivo, para as Secretarias de Saúde e de Finanças, veja-se:**

Art. 1º (...)
§ 1º ***A gestão do Programa*** *Fundo Rotativo nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA)* ***caberá ao Coordenador dos Estabelecimentos.***
§ 2º ***Compete à Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização*** *da aplicação dos recursos do Programa Fundo Rotativo das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA).*

Art. 2º ***A receita do Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Saúde será composta pelas transferências de recursos*** *do orçamento do Município destinada às despesas das respectivas unidades.*

Art. 3º Os recursos financeiros para a execução do Programa Fundo Rotativo ***serão***

disponibilizados *por meio de Cotas denominadas:*
(...)

Art. 4º ***É vedado****:*
(...)

Art. 5º O repasse das cotas ***serão feitas da seguinte forma****:*
(...)

Art. 6º ***Os Coordenadores das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA)*** ***deverão, obrigatoriamente*** *verificar a situação cadastral das empresas a serem orçadas, consultando Certidões Negativas de Débitos nas esferas Municipal, Estadual e Federal da empresa vencedora, além de consultar na Receita Estadual a descrição da atividade para verificar se a empresa pode comercializar o material ou prestar o serviço em pauta.*

Art. 7º ***Caberá à Secretaria Municipal de Saúde - SMSA*** *mediante Decreto estabelecer os critérios para distribuição dos recursos do Programa Fundo Rotativo para cada Unidade Básica de Saúde (UBS) e para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA).*

Art. 8º Os recursos do Programa Fundo Rotativo ***serão mantidos*** *em depósito em instituição financeira oficial, a ser indicada pelo Município e em conta única e especial, sendo o resultado de suas aplicações financeiras revertido como receita da própria Secretaria Municipal de Saúde.*
§ 1º ***A conta bancária do Programa Fundo Rotativo das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) será movimentada pelo Coordenador responsável pela unidade*** *preferencialmente por meio de Eletrônico ofertado pelo sistema bancário e/ou outro instrumento da mesma natureza se definido por Decreto.*
§ 2º Todos os pagamentos ***deverão*** *ser feitos mediante o fornecimento de documento legal – nota fiscal.*

Art. 9º Para a utilização dos recursos do Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Saúde, ***o Coordenador da Unidade Básica de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) deverá*** *atender plenamente tanto as disposições desta Lei quando as normas de sua regulamentação, priorizando sempre o atendimento e o bem-estar das pessoas atendidas.*

Art. 10. A Prestação de Contas do Fundo Rotativo ***será realizada*** *através da Secretaria Municipal de Saúde por meio de Controle Interno, que prestará contas da utilização dos recursos de cada exercício, na forma e nos prazos legais.*

Parágrafo único. A prestação de contas do Fundo Rotativo ***deverá ser*** *encaminhada até 31 de janeiro do ano subsequente, para a Secretaria Municipal de Saúde.*

Art. 11. A cada ano de execução do Programa Fundo Rotativo, o prazo máximo para utilização dos recursos repassados será 15 de dezembro, sendo que saldo bancário remanescente após esta data será revertido à conta Fundo Rotativo - Secretaria Municipal de Saúde.
Parágrafo único. A prestação de contas que não atender as disposições contidas nesta Lei implica na ***responsabilização administrativa do Coordenador responsável pela Unidade de Saúde.***

Art. 12. Esta lei ***será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal****, que disporá sobre a forma de execução do Programa.*

Ademais, na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
> *(...)*

> *Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
> *(...)*
> ***X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Ainda, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Verifica-se, ainda que **o Projeto em tela esbarra em vício de iniciativa,**

especialmente previsto no inciso XXXV, do art. 56 da Lei Orgânica do Município e inciso XIV, do art. 87 da Constituição do Paraná, por criar uma nova estrutura contábil e orçamentária na Administração Municipal.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO E AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

Com relação às **despesas criadas pelo Projeto, cumpre analisar o seguinte artigo:**

> *Art. 2º **A receita do Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Saúde será composta pelas transferências de recursos** do orçamento do Município destinada às despesas das respectivas unidades.*

Verifica-se que o Projeto prevê a constituição de Fundo Público com receitas composta pelas transferências de recursos do orçamento do Município destinada às despesas das respectivas unidades.

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

> *Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.*

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a Lei Municipal de Araucária, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE*

EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – ***VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***

(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113 do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)
(...) Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória (...)
(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Dito isto, o Projeto de Lei **por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim, conseqüentemente, é inconstitucional**.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Desta forma, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 118/2022, contém vício de inconstitucionalidade, pois a criação do Fundo Rotativo para destinação de recursos públicos para as Unidades de Saúde utilizarem para realização de despesas com material de consumo e prestação de serviços de manutenção, além de não ter justificativa, visto que tais despesas já são realizadas e custeadas pelo**

Município, que centraliza as aquisições e manutenções necessárias, incorre na inobservância ao disposto no inciso XIV do caput do art. 167 da Constituição Federal, que dispõe sobre a vedação da criação de fundo público quando os seus objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou da execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública; contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo; ainda o Projeto ao criar um Fundo Público que será gerido e fiscalizado pelo Poder Executivo através da SMSA, SMFI e Coordenadores das Unidades de Saúde, legisla sobre recursos que obrigatoriamente devem estar inseridos na Lei Orçamentária, tratando-se de matéria de competência e, portanto, iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, bem como também incorre em vício de iniciativa por dispor sobre as atribuições das Secretarias Municipais, violando o inciso IV, do art. 66 e incisos VI e XIV, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná; por fim o Projeto prevê a constituição de Fundo Público composto por recursos do orçamento do Município destinado às despesas das Unidades de Saúde, sem indicação pelo Poder Legislativo de dotação orçamentária para suportar tais despesas. Deste modo, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 118/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 304/2022 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 123/2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que "Dispõe sobre vagas para motoristas de aplicativo de passageiros".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 123/2022, que dispõe sobre vagas para motoristas de aplicativo de passageiros.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes; incorre em vício de iniciativa e gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **"Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/10/2022 as 14:36:31.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137794&c=14ZB8M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A Lei Orgânica Municipal de Araucária prevê em seu art. 5º a competência do município no que se refere a limitação e sinalização do trânsito. Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, que é competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, deve regulamentar o trânsito de veículos e implantar o sistema de sinalização, conforme art. 24, inciso II e III.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 5º** Compete ao Município:
>
> (…)
>
> **XVII –** dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, sobre:
>
> (…)
>
> **c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego**, instituindo penalidades e prevendo arrecadação das multas, especialmente por infrações ao trânsito urbano;
> (grifou-se)

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo que é matéria constitucional e direito de competência do município regulamentar e implantar sobre o sistema de sinalização de trânsito, bem como, matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto inviável.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/10/2022 as 14:36:31.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137794&c=14ZB8M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Presidente – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/10/2022 as 14:36:31.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137794&c=14ZB8M.

PROJETO DE LEI Nº 123/2022

Dispõe sobre vagas para motoristas de aplicativo de passageiros.

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no Município de Araucária-PR, a liberação aos motoristas de aplicativos privados, o direito a utilizar pontos de paradas sinalizadas por placas, e vagas exclusivas demarcadas em vias centrais.

Parágrafo único. As vagas e pontos de paradas serão distribuídos nas principais vias centrais em uma distância de no máximo 300 metros uma da outra.

Art. 2º A Prefeitura Municipal destinará aos motoristas de aplicativo, vagas em estacionamentos públicos, em vias centrais, terminais rodoviários para espera de solicitação de passageiros.

Parágrafo único. Para ter o direito ao uso das vagas os motoristas deverão ter adesivos ou placas identificando o aplicativo de passageiros.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de setembro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, PRESIDENTE** em 20/09/2022 as 14:20:58.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134093&c=O7TQ72.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 99668/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre vagas para motoristas de aplicativos de passageiros.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 123/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 311/2022, referente ao Projeto de Lei nº 123/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre vagas para motoristas de aplicativos de passageiros.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre vagas para motoristas de aplicativos de passageiros.

Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo;

2) O Projeto prevê aos motoristas de aplicativos privados, o direito a utilizar pontos de paradas sinalizadas por placas e vagas exclusivas demarcadas em vias centrais. Ainda, estabelece que a Prefeitura destine estas vagas em estacionamentos públicos, em vias centrais e terminais rodoviários, sendo que as vagas serão distribuídas nas principais vias centrais em uma distância de no máximo 300 metros uma da outra, usurpando a competência do Poder Executivo de administrar e dispor sobre as atribuições das Secretarias, incorrendo em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

3) O Projeto resulta em despesas para a realização de obras com relação as vagas e pontos de paradas, sem indicar o custo e nem como serão suportados pelo erário, sem informar qual dotação deverá ser utilizada e se a mesma possui recursos. Deste modo, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6344759c4e405.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 16:42

demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto em análise tem por objeto a liberação aos motoristas de aplicativos privados, o direito a utilizar pontos de paradas sinalizadas por placas e vagas exclusivas demarcadas em vias centrais. Ainda, estabelece que a Prefeitura destine estas vagas em estacionamentos públicos, em vias centrais e terminais rodoviários, sendo que as vagas serão distribuídas nas principais vias centrais em uma distância de no máximo 300 metros uma da outra.

Sobre o Projeto em análise **manifestou-se a Secretaria Municipal de**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6344759c4e405.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 16:42

Planejamento – SMPL:

01- Trata-se de PROJETO DE LEI Nº 123/2022 que "Dispõe sobre vagas para motoristas de aplicativo de passageiros";
02- Os terminais de passageiros do transporte coletivo possui área específica de ponto de táxi mantida pela municipalidade;
03- O referido serviço de transporte individual de passageiros (TÁXI) é regulamentado pela Lei Municipal nº 2360/2011, no qual sua permissão se efetivou por processo licitatório;
*04- **Em diligência cotidiana nos equipamentos públicos (terminais) e logradouros, observa-se que o serviço de transporte individual de passageiros por aplicativos, ainda que não regulamentado, funciona na cidade de Araucária com paradas para embarques e desembarques nos locais indicados por seus usuários, sendo que tal informalidade atende as peculiaridades, dinamismo e conforto para seu utilizadores**;*
*05- **Sendo assim, ao nosso ver, com as devidas vênias, a pretensão entabulada na proposição, sendo um serviço público ainda sem regramento próprio, terá finalidade inócua para os fins que se almeja alcançar**;*
06- Sugere-se, se for o caso, preliminarmente, a normatização do serviço de transporte individual de passageiros por aplicativos e concomitantemente, estabelecer os locais (vagas) destinados aos respectivos permissionários;
07- É a manifestação.

Conforme observado pela SMPL, o serviço de transporte por motoristas de aplicativos difere-se do taxi convencional, onde o taxi aguarda em pontos de espera pelo passageiro, sendo que no serviço por aplicativo o passageiro indica no aplicativo sua localidade para que o motorista se dirija até ele, e não vai ao encontro do veículo em determinado ponto de embarque, mesmo porquê é o aplicativo que seleciona o motorista, pois o passageiro, para sua própria segurança, não pode embarcar num veículo que se encontra parado em determinado local, sem a intermediação pelo aplicativo.

Portanto, seria inócua a destinação de vagas para motoristas de aplicativos em vias centrais, bem como em estacionamentos púbicos e terminais.

Cumpre relembrar que o Decreto nº 32.966/2019 estabelece o Sistema de Estacionamento Gratuito no Município, prevendo a gratuidade para a permanência por até 2 (duas) horas em cada setor.

Ainda, a Secretaria Municipal de Urbanismo – SMUR alerta que a definição e regulamentação das áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos são objeto da Resolução CONTRAN nº 965/2022, sendo competência da União, exercida através do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Ademais, o Projeto de Lei em análise traz determinações ao Chefe do Executivo e as Secretarias envolvidas (SMPL, SMUR e SMOP), veja-se:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no Município de Araucária-PR, a liberação aos motoristas de aplicativos privados, o direito a utilizar pontos de paradas sinalizadas por placas, e vagas exclusivas demarcadas em vias centrais.

*Parágrafo único. **As vagas e pontos de paradas serão distribuídos** nas principais vias*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6344759c4e405.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 16:42

centrais em uma distância de no máximo 300 metros uma da outra.

Art. 2º ***A Prefeitura Municipal destinará*** *aos motoristas de aplicativo, vagas em estacionamentos públicos, em vias centrais, terminais rodoviários para espera de solicitação de passageiros.*

Parágrafo único. Para ter o direito ao uso das vagas os motoristas deverão ter adesivos ou placas identificando o aplicativo de passageiros.
(...)

Importante esclarecer que na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. ***Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*
(...)
IV - criação, estruturação e ***atribuições das Secretarias de Estado*** *e órgãos da administração pública.*

Art. 87. ***Compete privativamente ao Governador****:*
(...)
VI - ***dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,*** *quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta*** *e indireta.*
(...)

Art. 56 ***Ao Prefeito compete****:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6344759c4e405.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 16:42

Assim, a presente proposição também contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

> *Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.*

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a Lei Municipal de Araucária, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6344759c4e405.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 16:42

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – ***VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***

(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113 do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)
(...)Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória (...)
(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Desta forma, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 123/2022 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6344759c4e405.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 16:42

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 123/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI

233.850.819-04
10/10/2022 16:42:14

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6344759c4e405.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 16:42

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 305/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 136/2022**, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que "Fica autorizado instituir Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate a prática de Queimadas Urbanas e Rurais e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 136/2022, que fica autorizado instituir Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate a prática de Queimadas Urbanas e Rurais e dá outras providências.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese contrariaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, incorre em vício de iniciativa e gera aumento de despesa sem indicação de respectiva fonte de custeio.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/10/2022 as 14:35:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137796&c=7P46RZ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Analisando o Veto prefeitoral sobre o projeto de lei 136/2022, a matéria tratada é constitucional, por estar presente na Carta Magna o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de caber ao poder público promover a conscientização pública para a preservação do mesmo. (Art. 225 Constituição Federal)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
>
> **§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> [...]
>
> **VI -** promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;"

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo que é matéria constitucional, bem como, matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto inviável.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 136/2022, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO**

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/10/2022 as 14:35:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137796&c=7P46RZ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Presidente – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/10/2022 as 14:35:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137796&c=7P46RZ.

PROJETO DE LEI Nº 136/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Fica autorizado a instituir a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à prática de Queimadas Urbanas e Rurais e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado a instituir no Município de Araucária, a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à prática de queimadas urbanas e rurais, a ser realizada na primeira semana do mês de Junho, em razão de ser o dia 5 (cinco) de junho, o dia mundial do meio ambiente, com as seguintes finalidades:

I – Orientar a população, os servidores públicos e municipais e os prestadores de serviços, contratados pela administração direta e indireta sobre a proibição de atear fogo em terrenos, áreas públicas ou privadas, urbanas e rurais e nos materiais resultantes de limpezas realizadas sem autorização competente.

II – Promover campanhas educativas no âmbito das Escolas Municipais sobre o perigo das queimadas e suas consequências para a saúde das pessoas, sobre comprometimento do meio ambiente e os riscos de extinção de espécies vegetais e animais;

III - Inibir as queimadas com a intensificação das ações de fiscalização;

IV – Orientar sobre o alto risco de provocar incêndios ao soltar balões e do descarte inadequado do lixo produzido por fumantes;

V - Reduzir a emissão de fumaça e dos poluentes em dispersão na atmosfera;

VI - Reduzir os números de pacientes atendidos com problemas respiratórios, bem com o agravamento das doenças respiratórias;

VII - Preservar o meio ambiente.

§1º Esta lei visa a Prevenção e Combate à Prática de Queimadas Urbanas e Rurais e tem como objetivo expor à população de Araucária a realidade enfrentada pelo Município e as ações, estruturadas

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, PRESIDENTE** em 20/09/2022 as 14:33:10.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134204&c=82VYI5.

para conscientização, prevenção e combate a prática de queimadas, incluindo procedimentos informativos e educacionais a respeito dos males causados, suas causas, consequências, bem como o modo de evitá-las.

§2º Nesta semana realizar-se-ão palestras, seminários com convite aberto a toda população, expondo as políticas de trabalhos desenvolvidas no âmbito municipal, os resultados alcançados, bem como, as metas propostas para os próximos anos.

Art. 2º A Semana referida nesta lei será incluída no calendário oficial no Município de Araucária.

Art. 3º Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei a Administração Municipal poderá:

I **–** mobilizar todos os órgãos pertinentes da Prefeitura Municipal de Araucária, para a realização de limpeza, recolhimento de materiais depositados e implantação de aceiros nas áreas de reservas;

II – mobilizar os órgãos interessados e competentes na fiscalização em face do combate a queimadas.

III - veicular em destaque nos sítios da Prefeitura Municipal de Araucária o material informativo no combate a queimadas;

IV – veicular mensagens alertando a população sobre o risco das queimadas.

Art. 4º As ações previstas nesta lei deverão ser coordenadas pela Secretária do Meio Ambiente e outras que o Município entender pertinentes.

§1º Os eventos e atividades promovidas poderão ser realizados através de parcerias com entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados para tal.

§2º As parcerias com entidades privadas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados serão por ato voluntário e bilateral, não existindo remuneração pelo envolvimento nas atividades.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de setembro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, PRESIDENTE** em 20/09/2022 as 14:33:10.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134204&c=82VYI5.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 99674/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza a instituir a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à prática de Queimadas Urbanas e Rurais.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 136/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 312/2022, referente ao Projeto de Lei nº 136/2022, de autoria parlamentar, que autoriza a instituir a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à prática de Queimadas Urbanas e Rurais.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo;

2) O Projeto institui a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à prática de queimadas urbanas e rurais a ser realizada na primeira semana do mês de junho, coincidindo com a Semana Municipal de Preservação do Meio Ambiente instituída pela Lei nº 3.821/2021, sendo que conforme manifestação da SMMA todos os temas relativos a proteção ao Meio Ambiente poderão ser tratados na semana já instituída. Deste modo, o Projeto incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

3) O Projeto prevê a realização de palestras e seminários, bem como a mobilização de todos os órgãos pertinentes da Prefeitura para a realização de limpeza, recolhimento de materiais depositados e implantação de aceiros nas áreas de reservas, sem indicar os custos para estas atividades, nem como serão suportados pelo erário, sem informar qual dotação deverá ser utilizada e se a mesma possui recursos. Assim, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 15:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p634460b058cde.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 15:13

respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Primeiramente cumpre transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA** a respeito do Projeto em análise:

Ficamos agraciados com o empenho na elaboração de legislação na área ambiental, porém nos manifestamos de modo desfavorável à proposta de lei pelos seguintes fatos:

*1 - **A Lei Municipal n° 3.821/2021 já institui na primeira semana de junho a Semana Municipal de Preservação do Meio Ambiente, ocupando portanto a mesma semana da proposta de lei.***

2 - Conforme a Política Municipal de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 15:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p634460b058cde.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 15:13

Municipal N° 3.662/2021, a Educação Ambiental tem como princípio a concepção do meio ambiente em sua totalidade, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a compreensão integrada das múltiplas e complexas relações ambientais. ***Consideramos portanto inviável do ponto de vista de Educação Ambiental a criação de uma semana exclusiva para cada assunto que envolve o meio ambiente visto que a queima de materiais em geral equivalem a apenas uma das diversas atitudes que geram poluição atmosférica.***

Deste modo, de acordo com nosso ponto de vista e considerando todas as formas existentes de poluição ambiental (atmosférica, sonora, hídrica e do solo) ***o assunto pode e deve ser abordado na Semana Municipal de Preservação do Meio Ambiente*** *e nas demais ações de Educação Ambiental de forma múltipla e integrada.*

Assim, o Projeto institui a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à prática de queimadas urbanas e rurais a ser realizada na primeira semana do mês de junho, coincidindo com a Semana Municipal de Preservação do Meio Ambiente instituída pela Lei nº 3.821/2021, sendo que conforme manifestação da SMMA todos os temas relativos a proteção ao Meio Ambiente poderão ser tratados na semana já instituída

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. ***Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*
(...)
IV - criação, estruturação e ***atribuições das Secretarias de Estado*** *e órgãos da administração pública.*

Art. 87. ***Compete privativamente ao Governador****:*
(...)
VI - ***dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,*** *quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta*** *e indireta.*
(...)

Art. 56 ***Ao Prefeito compete****:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 15:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p634460b058cde.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 15:13

a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Ainda, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O Projeto prevê a realização de palestras e seminários, bem como a mobilização de todos os órgãos pertinentes da Prefeitura para a realização de limpeza, recolhimento de materiais depositados e implantação de aceiros nas áreas de reservas, sem indicar os custos para estas atividades, nem como serão suportados pelo erário, sem informar qual dotação deverá ser utilizada e se a mesma possui recursos. Assim, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

> *Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 15:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p634460b058cde.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 15:13

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a Lei Municipal de Araucária, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – **VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
>
> ***(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113 do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)***
> *(...)Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória (...)*
> (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Desta forma, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 15:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p634460b058cde.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 15:13

despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 136/2022 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 136/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
10/10/2022 15:12:57

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 15:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p634460b058cde.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 15:13

PROJETO DE LEI N° 2.499, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Acresce vagas aos cargos de Contador, Engenheiro Civil, Nutricionista e Psicólogo, constantes do Anexo III da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Art. 1º Ficam ampliadas as vagas para os cargos de Contador, Engenheiro Civil, Nutricionista e Psicólogo, constantes do Anexo III, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006 e suas alterações, nos seguintes termos:

CARGO	N° DE VAGAS AMPLIADAS	N° TOTAL DE VAGAS APÓS AMPLIAÇÃO
Contador	1	13
Engenheiro Civil	13	26
Nutricionista	1	14
Psicólogo	5	87

Parágrafo único. As atividades inerentes aos cargos das vagas acima ampliadas são aquelas discriminadas no Anexo IV, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.

Art. 2° As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações pertinentes previstas na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 3° A presente Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de agosto de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 67775/2022

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 150/2022
Iniciativa: Sebastião Valter Fernandes

Denomina de Eurides José Túlio, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de Rua Eurides José Túlio, logradouro público localizado do Município de Araucária ainda não nominado.

Art. 2º O poder executivo regulamentará por decreto essa Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,25 de outubro de 2022.

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 27/10/2022 as 09:19:36.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138618&c=CYJ288.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Os vereadores **VAGNER CHEFER, VILSON CORDEIRO E BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 169/2022

Estabelece a implantação de placas de estacionamento exclusivo para Ambulantes e Trailers no Município de Araucária e dá outras providências;

Art 1°. Autoriza o Poder Executivo a instalar placas de estacionamento exclusivo para ambulantes e trailers no Município de Araucária, e dá outras providências;

Art 2º A placa deverá conter o horário de permanência compreendido entre as 19:00 Hs às 04:00 Hs, com a seguinte descrição “exclusivo uso de ambulantes e trailers na linha branca”

Art 3º O local ficará onde ficará estacionada o veículo deverá obedecer as normas vigentes no Código de Trânsito brasileiro e ser autorizado pela Secretaria Competente;

Art 4º A exploração de comércio ambulante, no âmbito do Município de Araucária, obedecerá as normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa, que se exerça de maneira itinerante, ou estacionado nas vias ou logradouros públicos.

§ 2º Incluem-se na categoria de comércio ambulante também o preparo e comercialização de lanches em veículos automotores, assim como, trailers estacionados.

Art 5º O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de prévio licenciamento municipal, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do Município.

Art 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/08/2022 as 15:03:45.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/09/2022 as 10:23:59.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 10:33:09.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131512&c=6ST1J5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de regulamentar a vaga de estacionamento dos ambulantes e traillers para o Município de Araucária, trazendo segurança, transparência e isonomia entre os interessados no exercício do comércio ambulante, bem como obstar a comercialização de mercadorias e alimentos, evitando-se transtornos para a população e para a saúde pública.

Diante da justificativa e considerando a constitucionalidade, legalidade da matéria e o interesse público envolvido, estou enviando o Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de agosto de 2022.

Vagner Chefer
Vereador



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/08/2022 as 15:03:45.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/09/2022 as 10:23:59.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 10:33:09.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131512&c=6ST1J5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 171/2022

Dispõe sobre a autorização da criação do Festival da Canção Angélica Pires no âmbito do município de Araucária.

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a criação do Festival da Canção Angélica Pires no Município de Araucária, que será realizado no segundo semestre de cada ano, em datas a serem fixadas de acordo com os demais eventos municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, contempla-se todas as Secretarias Municipais que necessitem dar suporte para a execução do evento.

Art. **3º** Dos objetivos do Festival:

I – estimular o desenvolvimento musical do nosso Município;

II - conscientizar e divulgar a importância da Música nas mais variadas categorias;

III - revelar novos talentos;

IV - a produção cultural e entretenimento na região;

V - a valorização dos artistas locais, com premiações específicas;

VI – valorização de candidatos de outros municípios;

Art. **4º** Fica o Poder Executivo encarregado de nomear uma Comissão Organizadora do Festival da Canção Angélica Pires, que deverá:

I - Promover a organização, coordenação e regulamentação do mesmo;

II - cadastrar os patrocinadores e colaboradores, podendo ser pessoa física ou jurídica, publica ou privada para realização, divulgação e premiação do evento;

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 01/07/2022 as 09:07:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123701&c=46KPB1.

Art. 5º As premiações serão feitas em espécie e troféus, sendo determinadas pela Comissão Organizadora do Festival de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º Os artistas que forem premiados no Festival da Canção Angélica Pires**,** poderão se apresentar em festas e eventos promovidos pelo Poder Executivo de Araucária.

Art. 7º Caso o valor com o patrocínio não baste para as premiações e realização do evento, o Poder executivo devera complementar com verba própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º O poder executivo regulamentará por decreto essa Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 01/07/2022 as 09:07:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123701&c=46KPB1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

Angélica Solange Pires, nasceu em São Paulo, em 17/10/1941 e foi uma entusiasta pela música desde a infância. Começou cantando músicas sacras em igrejas e aos 15 anos já cantava em bailes para poder concluir o 2º grau, porém, nunca teve a intenção de ganhar dinheiro com a sua voz.

Após seu casamento afastou-se temporariamente da atividade, e ao se mudar para Araucária não se manteve longe da música.

Sempre muito religiosa, reiniciou cantando nas missas da Igreja Matriz Nossa Senhora dos Remédios.

Estudou música clássica com uma professora alemã, no Centro Luterano, em Curitiba e participou de concerto no Teatro Guaíra como meio soprano. Eleita presidente da Comissão da Capela Nossa Senhora de Lourdes (bairro Dalla Torre, onde residiu), formou um coral com 15 meninas para cantar na própria capela e se apresentar uma vez por mês na Igreja Matriz.

A participação em festivais começou na década de 80, quando a Prefeitura de Araucária e a Associação de Funcionários da Petrobrás promoveram o 1º Festicar (Festival da Canção de Araucária). Angélica ganhou em 3º lugar, o que a incentivou a participar de eventos similares pelo interior do Estado, passando de mais de 50 participações em Festivais de renome trazendo para nossa cidade um número incontável de prêmios.

Junto com a cantora e atriz, Eva Coller formou o grupo de Festivais “Gralha Planta, Araucária Canta”, que representou o município durante anos com artistas e cantores locais, como Eliseu Voronkoff e outros.

Cantava em eventos filantrópicos, voluntariou durante muitos anos na APMI (Associação de Proteção à Maternidade e à Infância) e do Grupo Senhoras de Caridade.

Foi membro do 6º Grupo de Escotismo Gralha Azul de Araucária, cujo marido, Hamilton Avelino Pires, foi um dos fundadores.

Angélica sempre recebeu um grande incentivo da família para continuar cantando até que começou a lutar contra a insuficiência renal em 18/02/2004, onde nesta luta ela não foi campeã.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 01/07/2022 as 09:07:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123701&c=46KPB1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O nome deste Festival contempla uma grande artista local que se destacou em nosso município, propiciando através de projetos novas sementes na arte da música.

Este Festival, denominado Festival da Canção Angélica Pires, oportunizará aos artistas locais e de outros municípios mostrarem sua trajetória musical,e qualidade.

Araucária hoje conta com muitos cantores que participam de Festivais musicais em outros municípios, pois há muito não acontece em nossa cidade.

Espera-se fomentar novamente os artistas locais, os artistas de outras regiões, através das mais variadas categorias oferecidas, propiciando ao público Araucariense a retomada de eventos de grande porte, movimentando o comércio local nas mais variadas esferas, além de resgatar o público que se encontra carente de eventos culturais.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de Julho de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 01/07/2022 as 09:07:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123701&c=46KPB1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 177/2022

Dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 1º O presente programa tem como objetivo o aprimoramento do ensino da educação básica do município de Araucária, a partir da inserção de psicólogos educacionais no quadro dos trabalhadores da educação básica, bem como assistentes sociais, contribuindo com o pleno desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, a partir de técnicas promotoras da saúde mental e habilidades socioemocionais para os discentes e, consequentemente, toda a comunidade escolar.

Art. 2º Fica criado o Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais, a ser desenvolvido em ambientes pedagógicos e escolas públicas da rede municipal de ensino do município de Araucária.

Art. 3º São objetivos do Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais:

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/08/2022 as 14:51:29.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128602&c=G38X2V.

I - Instrumentalizar as escolas públicas para aprimorar o processo e condutas pedagógicas da rede municipal, mediante indicativa das Diretrizes Nacionais Curriculares da Educação Básica que preconizam, entre as outras responsabilidades que a escola deve promover o desenvolvimento socioemocional do aluno;

II - Prestar atendimento técnico a alunos, professores e comunidade escolar, no que se refere ao desenvolvimento de habilidades socioemocionais no corpo discente, de modo a favorecer o desenvolvimento e formação integral do cidadão por meio das habilidades exigidas para o completo desenvolvimento dele;

III - Aprimorar e instrumentalizar os professores e a equipe pedagógica da educação básica para atender as exigências ao que é preconizado pela Base Nacional de Comum Curricular - BNCC, no que se refere ao atendimento de atividades que promovam o desenvolvimento de habilidades socioemocionais nos alunos da rede pública municipal;

IV - Promover a melhoria do ensino municipal, a partir da ação profissional psicológica, para complementar e potencializar o aprendizado cognitivo, por meio de ações e intervenções que visem desenvolver no aluno habilidades socioemocionais e condutas promotoras de saúde mental;

V - Contribuir colaborativamente para a melhoria do ambiente escolar, por meio de ações e técnicas que promovam o desenvolvimento orgânico da comunidade escolar, ou seja, envolvendo alunos, professores, pais ou responsáveis e todos atores do ambiente escolar;

VI - Empreender técnicas de manejo para reduzir os níveis de ansiedade, estresse, fobias, medos, a incidência de violência e bullying, bem como outros problemas de ordem socioemocional que interfiram no ambiente escolar;

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/08/2022 as 14:51:29.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128602&c=G38X2V.

VII - Promover a melhoria do ambiente escolar e do aprendizado por meio da promoção de ações que abordem a saúde mental no ambiente escolar, abrangendo toda a comunidade escolar, bem como a promoção de competências como a autogestão, engajamento com os outros, amabilidade, resiliência emocional e abertura ao novo;

Art. 4º São diretrizes para atuação dos Psicólogos no Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais:

I - Aplicação de metodologias tecnocientíficas que contribuam para o desenvolvimento da saúde mental e de habilidades socioemocionais de toda a comunidade escolar, abrangendo todos os atores sociais, em seus diversos níveis de complexidade na participação do processo educacional;

II - Treinamento e instrumentalização dos docentes para práticas pedagógicas que corroborem com o objetivo desta lei;

III - Acompanhamento do desenvolvimento sociocognitivo e socioemocional do corpo discente, podendo emitir relatórios para fins técnicos e que se restrinjam apenas ao desenvolvimento sociocognitivo e emocional, quando assim for solicitado por outro profissional que não seja da rede, porém tenha responsabilidade técnica sobre as informações cedidas;

IV – Prestar atendimento educacional a alunos, profissionais da educação e pais e/ou responsáveis;

Art. 5º São diretrizes para atuação dos Assistentes Sociais no Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais:

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/08/2022 as 14:51:29.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128602&c=G38X2V.

I – Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civís, políticos e sociais da coletividade;

II - Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III - Intermediar e facilitar o processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

IV - Intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

V - Atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais;

VI - Contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica;

Parágrafo único - A atuação do assistente social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

Art. 6º As atividades relacionadas a Promoção de Saúde Mental e Desenvolvimento das Habilidades Socioemocionais serão desenvolvidas visando a prevenção, manejo e manutenção de um bom funcionamento psíquico e socioemocional do aluno e, por conseguinte, da comunidade escolar:

I – Promoção de um ambiente harmônico, fomentando a criação de uma rede de relações saudáveis entre os membros da comunidade escolar, com a

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/08/2022 as 14:51:29.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128602&c=G38X2V.

realização de atividades psicoeducativas (recreação, lazer e/ou cultura) que gerem interação entre os alunos, professores e funcionários, nutrindo uma atmosfera orgânica e funcional da escola;

II - Apoio de orientação pedagógica, que ajude os alunos na gestão do tempo, na organização de rotinas e ofereça suporte para dificuldades acadêmicas escolares;

III – Sigilo e respeito as individualidades dos alunos e toda a comunidade escolar segundo o código de ética profissional da psicologia para os casos que assim houver necessidade;

Art. 7º Todo conteúdo e atividades desenvolvidas durante o programa deverão respeitar a faixa etária, cultura, necessidades do grupo, os direitos humanos e as minorias sociais.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação é responsável pela aplicabilidade deste programa, promovendo e fomentando, através dos gestores e profissionais da psicologia e assistência social, a necessidade de demandas e ações gerenciais para o pleno desenvolvimento do programa, bem como fiscalizar, acompanhar e orientar os envolvidos neste projeto, desde a sua implementação à execução nas Unidades de Ensino, bem como oferecer meios que favoreçam a efetivação e aplicabilidade do programa.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação poderá realizar parcerias com a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria da Assistencial Social, Conselho Tutelar e outros órgãos que possam colaborar para o desenvolvimento do programa.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal disponibilizará meios legais e administrativos para a efetivação do projeto no que se refere aos profissionais da psicologia educacional e assistência social que serão integrados ao Ensino

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/08/2022 as 14:51:29.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128602&c=G38X2V.

Público Municipal de Educação Básica para a consecução do programa, conforme disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

§ 1º Os psicólogos e assistentes sociais integrarão equipes multiprofissionais desta rede pública de educação básica para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação.

§ 2º Os profissionais considerarão o projeto político-pedagógico da rede pública de educação básica e dos respectivos estabelecimentos de ensino para elaboração de plano de ação semestral.

§ 3º Os psicólogos e assistentes sociais deverão ficar na instituição escolar à disposição de alunos e servidores que tenham interesse em dialogar, devendo realizar os atendimentos no âmbito da escolar.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de agosto de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/08/2022 as 14:51:29.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128602&c=G38X2V.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 180/2022
Iniciativa: Ricardo Teixeira

Autoriza o Poder executivo a criar O Projeto Obra Segura nos Próprios Públicos.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Projeto Obra Segura nos próprios públicos.

§1º O Projeto de que se trata o art. 1° desta Lei consiste na instalação de itens de proteção de segurança, medidas de prevenção e sistema de segurança em próprios Públicos previstos no projeto de construção.

§2º O Projeto Obra Segura irá ser implantado em todos novos projetos das obras que o executivo construirá.

Art. 2º O Projeto obra segura será formado:

I - Grades de Proteção em janelas e portas;

II - Sistema de Alarme monitorado;

III - Sistema de câmeras de segurança monitoradas;

IV - Grades de Segurança em equipamentos para prevenir acidentes de trabalho;

V – Video porteiro em Escolas e Centros Municipais de Ensino.

Art. 3º As obras já construídas deverão se adequar implantando os itens do projeto Obra Segura.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 10:59:18.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138619&c=H5O4D7.

Art. 4º As despesas para execução do projeto de que trata esta Lei, correrão por conta de doação orçamentária do Município, sendo suplementada se necessário.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,25 de outubro de 2022.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 10:59:18.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138619&c=H5O4D7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 201/2022

Institui o Dia Municipal da Juventude Cristã no âmbito do Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, o Dia Municipal da Juventude Cristã, a ser comemorado anualmente, no dia 21 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de agosto de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 23/08/2022 as 14:12:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130930&c=977NRG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por finalidade instituir, no calendário de comemorações oficiais do Município de Araucária, o Dia Municipal da Juventude Cristã. O objetivo é a conscientização da juventude para o seu papel de cidadão e para sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, além da formação dos jovens nas dimensões espiritual, social, política, cultural e pessoal.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de agosto de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 23/08/2022 as 14:12:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130930&c=977NRG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 203/2022

Institui no calendário oficial do município de Araucária, a "semana municipal de conscientização, prevenção e combate ao transtorno de ansiedade generalizada provocados no ambiente escolar".

Art. 1º Fica Instituído no Calendário Oficial do Município de Araucária, a "Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate ao Transtorno de Ansiedade Generalizada provocados no ambiente escolar."

Parágrafo Único. A Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate ao Transtorno de Ansiedade Generalizada provocados no ambiente escolar será celebrada anualmente na segunda semana do mês de outubro que coincidirá com o dia 10 de outubro, Dia Mundial da Saúde Mental, instituído em 1992 pela Federação Mundial de Saúde Mental.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate ao Transtorno de Ansiedade Generalizada provocados pelo ambiente escolar nortearão atividades a nível escolar no município e terão como objetivos:

I. Desenvolvimento de ações no sentido da prevenção e combate à ansiedade;

II. Fomentar a capacitação de todos os agentes educacionais, implementando no ambiente escolar ações preventivas;

III. Estimular o desenvolvimento de práticas restaurativas nos estabelecimentos de ensino que identificarem a violência física, psicológica e o Bullying como desencadeadores de ansiedade e depressão no ambiente escolar;

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 25/08/2022 as 09:08:09.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131178&c=X18CG7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

IV. Realizar ações educacionais que permitam a aproximação da escola com as famílias dos alunos

Art. 3º O Poder executivo poderá realizar parcerias com Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, que possibilitarão apoio técnico e científico para as ações que serão realizadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias do Município, e suplementadas, se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O sentimento de ansiedade é uma resposta natural do ser humano a alguns fatores, entretanto altos níveis de ansiedade podem causar prejuízo ao indivíduo. Os transtornos de ansiedade podem ser caracterizados como um sentimento desagradável de medo e de preocupação excessiva que causa um desconforto desproporcional em decorrência da antecipação de algumas situações.

É um problema sério que afeta muitas pessoas, inclusive adolescentes e crianças, e, muitas vezes, não é percebido por amigos e familiares. A ansiedade pode prejudicar o aluno em vários aspectos e pode desencadear consequências graves.

Por conta disto é de suma importância, incluir no calendário municipal a semana de conscientização, prevenção e combate ao transtorno de ansiedade generalizada provocados no ambiente escolar, para a população araucariense ter consciência da importância do tema.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de agosto de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 25/08/2022 as 09:08:09.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131178&c=X18CG7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 163/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 122/2022**, de iniciativa do Vereador APARECIDO DA RECICLAGEM que *"Institui o Programa de Incentivo a participação das mulheres na política no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 122/2022, que Institui o Programa de Incentivo a participação das mulheres na política no âmbito do Município de Araucária.

Justifica, o Exmo Vereador, que *"Muitas mulheres ainda têm dificuldades de ocupar cargos de poder, serem eleitas ou terem voz ativa nas tomadas de decisões políticas. Isso acontece devido à exclusão histórica desse gênero na política e que se reverbera, até hoje, no nosso cenário de baixa representatividade feminina no governo."*

Afirma ainda que *"A ausência de mulheres nos cargos de poder não propicia um debate adequado em torno de questões fundamentais, como saúde e segurança pública."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/06/2022 as 09:54:44.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122205&c=5OE6Y8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Analisando a matéria ora apresentada, observa-se a preocupação do vereador com a representatividade feminina no espaço político, que por muitas vezes foi negligenciada devido ao machismo estrutural presente na sociedade, é dever do legislador promover a igualdade e lugar de fala feminino no âmbito político.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em desconformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo necessária a modificação de dispositivos.

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 122/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/06/2022 as 09:54:44.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122205&c=5OE6Y8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 13 de junho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/06/2022 as 09:54:44.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122205&c=5OE6Y8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 38/2022 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei n° 122/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Aparecido Ramos Estevão, que *"Institui o Programa de Incentivo a participação das mulheres na política no âmbito do Município de Araucária, e da outras providências.*"

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 122/2022**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que *"Institui o Programa de Incentivo a participação das mulheres na política no âmbito do Município de Araucária, e da outras providências*".

Justifica o Exmo. Vereador que *"Muitas mulheres ainda têm dificuldades de ocupar cargos de poder, serem eleitas ou terem voz ativa nas tomadas de decisões políticas. Isso acontece devido à exclusão histórica desse gênero na política e que se reverbera, até hoje, no nosso cenário de baixa representatividade feminina no governo".*

Aduz, por fim, que: *"a presença das mulheres na política proporcionará um maior diálogo e um pensar mais abrangente em torno de questões que estejam relacionadas às pautas femininas."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme art. 52, inciso

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/07/2022 as 11:46:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123718&c=TZ1M24.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis:*

> *"**Art. 52°.** Compete*
>
> *(…)*
>
> *V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> *"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> *"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"(…)*

Nossa Constituição Federal dispõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CF, art. 5º, I).

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/07/2022 as 11:46:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123718&c=TZ1M24.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.504/1997 destaca, em seu art. 93-A, o incentivo à participação feminina na política:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1 o de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, **destinada a incentivar a participação feminina**, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017) (grifamos)

Logo, a nosso ver, não resta dúvida sobre a importância do tema abordado pelo nobre Vereador ao criar uma Lei que visa estimular e impulsionar a participação feminina nas decisões políticas.

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n° 122/2022**.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/07/2022 as 11:46:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123718&c=TZ1M24.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Câmara Municipal de Araucária, 1º de julho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/07/2022 as 11:46:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123718&c=TZ1M24.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 122/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Institui o Programa de Incentivo a participação das mulheres na política no âmbito do Município de Araucária, e da outras providências.

Art. 1° Fica instituído o Programa de Incentivo à Participação das Mulheres na Politica, no âmbito do Município de Araucária.

Parágrafo único. O principal objetivo deste programa é estimular e impulsionar a participação feminina nas decisões políticas.

Art. 2º Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária a Campanha “Mulher na Política”, a ser realizada no mês de março de cada ano.

Art. 3° O Programa poderá promover, dentre outras atividades:

I – Palestras sobre a importância da participação da mulher na política;

II – Elaboração e distribuição de material informativo sobre:

a) os meios de participação na atividade política;

b) os procedimentos para filiação em Partido Político;

c) demais informações essenciais a respeito do tema.

III – incentivo às mulheres filiadas a Partido Político a:

a) concorrerem a cargos eletivos;

b) filiar-se ao partido político com o qual tenha afinidade ideológica.

IV – Viabilização da realização de:

a) palestras;

b) seminários;

c) cursos sobre capacitação e participação das mulheres na política.

V – Incentivo às jovens mulheres entre 16 e 18 anos ao alistamento eleitoral;

IV – Incentivo aos Partidos Políticos, com representatividade na Câmara Municipal, a oportunizarem as Vereadoras Suplentes a ocuparem a cadeira Legislativa, preferencialmente no mês de março de cada ano legislativo.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/05/2022 as 16:23:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117941&c=P17MG2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

Art. 4° Com o intuito de viabilizar as ações e objetivos previstos nesta Lei, o Município poderá realizar parcerias com:

I – Outras entidades e Órgãos Públicos;

II – Organizações da sociedade civil;

III – Fundações de Direito Público ou Privado;

IV – Instituições de ensino.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Vereador, 20 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/05/2022 as 16:23:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117941&c=P17MG2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, o Brasil vivenciou uma progressão no debate público em tomo das questões femininas. Temas como assédio, aborto, maternidade e carreira vêm sendo discutidos amplamente na sociedade e ganhando espaço no cenário político.

A luta pelo direito das mulheres vem progredindo não só no Brasil, mas em todo o mundo. Alguns avanços já foram conquistados nas últimas décadas, como o direito ao voto e o direito de serem eleitas. Porém, no que tange à representatividade das mulheres na política, esse debate ainda se encontra muito distante do desejado.

Muitas mulheres ainda têm dificuldades de ocupar cargos de poder, serem eleitas ou terem voz ativa nas tomadas de decisões políticas. Isso acontece devido à exclusão histórica desse gênero na política e que se reverbera, até hoje, no nosso cenário de baixa representatividade feminina no governo.

O Brasil é um dos piores países em termos de representatividade política feminina, ocupando o terceiro lugar na América Latina em menor representação parlamentar de mulheres. No ranking, a nossa taxa é de aproximadamente 10 pontos percentuais a menos que a média global e está praticamente estabilizada desde a década de 1940. Isso indica que, além de estarmos atrás de muitos países em relação à representatividade feminina, poucos avanços têm se apresentado nas últimas décadas.

Esse cenário se observa em todas as esferas do poder do Estado. Desde as Câmaras dos Vereadores até o Senado Federal, essa taxa de representatividade permanece muito baixa, mesmo em um cenário em que 51% dos eleitores são mulheres.

A representação feminina na política gera consequências que se refletem, principalmente, mas não unicamente, na idealização, construção e execução de políticas públicas que considerem as questões do ser mulher.

A ausência de mulheres nos cargos de poder não propicia um debate adequado em torno de questões fundamentais, como saúde e segurança pública.

Vale destacar que a Lei n° 9.504/97, que estabelece as normas gerais para as eleições, dispõe, mais precisamente em seu art. 93-A, que o Tribunal Superior Eleitoral promoverá ações destinadas a incentivar a participação feminina na política.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/05/2022 as 16:23:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117941&c=P17MG2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

Entende-se, assim, que a presença das mulheres na política proporcionará um maior diálogo e um pensar mais abrangente em torno de questões que estejam relacionadas às pautas femininas.

Nesse sentido, por entender necessário e de relevante interesse público o presente projeto, esta signatária roga o apoio dos seus pares para sua aprovação.

Gabinete do Vereador, 20 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/05/2022 as 16:23:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117941&c=P17MG2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, II, propõe:

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL

Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 122/2022, que "*Institui o Programa de Incentivo a participação das mulheres na política no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências.*"

Art. 1º Substitui em sua integralidade o texto do Projeto de Lei nº 122/2022, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Institui no Calendário Oficial do Município de Araucária a Campanha "Mulher na Política", e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária a Campanha "Mulher na Política", a ser realizada no mês de março de cada ano.

Art. 2° A Campanha poderá promover, dentre outras atividades:

I – palestras sobre a importância da participação da mulher na política;

II – incentivo às mulheres filiadas a Partido Político a:

a) concorrerem a cargos eletivos;

b) filiar-se ao partido político com o qual tenha afinidade ideológica.

III – incentivo às jovens mulheres entre 16 e 18 anos ao alistamento eleitoral;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

Necessidade de substituir, remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice, conforme recomendação da Diretoria Jurídica em seu parecer.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/06/2022 as 09:54:58.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122206&c=X139JW.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de junho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/06/2022 as 09:54:58.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122206&c=X139JW.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 277/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 170/2022**,de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que "Institui o Programa de qualificação de mão de obra feminina no âmbito do município de Araucária e dá outras providências "

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 170 de 2022, de autoria dos senhor Vereador Vagner José Chefer, que institui o Programa de qualificação de mão de obra feminina no âmbito do município de Araucária e dá outras providências

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "Historicamente, a inserção da mulher no mercado de trabalho foi uma luta assídua dos movimentos feministas e que já perdura por décadas. No aso da proposta ora apresentada demonstra uma preocupação com a realidade da mulher araucariense haja vista que tem aumentado, consideravelmente, o número de famílias chefiadas por mulheres. Ainda de acordo com dados estatísticos, as taxas de desemprego e subemprego entre as mulheres são superiores às dos homens, ou seja, apesar do número crescente de mulheres no mercado de trabalho, essa presença tem se limitado majoritariamente à categoria de trabalhos de menor valor agregado. O Programa de Qualificação de Mão de Obra Feminina no Município do Araucária ora apresentado para análise dessa Casa Legislativa, já é realidade em diversos municípios brasileiros dentre os quais o Rio de Janeiro e São Paulo, que busca focar as mulheres arrimo de família, que estejam desempregadas ou em situação precária de trabalho, que serão cadastradas à medida que demonstrem interesse em participar do Programa.".

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/09/2022 as 16:48:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134326&c=9A6XM2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, deste modo a Comissão de Justiça e redação submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda supressiva. A emenda será anexada ao processo legislativo.

Somos pelo seu prosseguimento da propositura.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/09/2022 as 16:48:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134326&c=9A6XM2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI COM EMENDA**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/09/2022 as 16:48:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134326&c=9A6XM2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 130/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 170 de 2022**, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer que "Institui o Programa de qualificação de mão de obra feminina no âmbito do município de Araucária e dá outras providências."

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 170 de 2022, do Vereador Vagner Chefer, que institui o Programa de qualificação de mão de obra feminina no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.

Justifica, o Senhor Vereador que - "Historicamente, a inserção da mulher no mercado de trabalho foi uma luta assídua dos movimentos feministas e que já perdura por décadas. No aso da proposta ora apresentada demonstra uma preocupação com a realidade da mulher araucariense haja vista que tem aumentado, consideravelmente, o número de famílias chefiadas por mulheres. Ainda de acordo com dados estatísticos, as taxas de desemprego e subemprego entre as mulheres são superiores às dos homens, ou seja, apesar do número crescente de mulheres no mercado de trabalho, essa presença tem se limitado majoritariamente à categoria de trabalhos de menor valor agregado. O Programa de Qualificação de Mão de Obra Feminina no Município do Araucária ora apresentado para análise dessa Casa Legislativa, já é realidade em diversos municípios brasileiros dentre os quais o Rio de Janeiro e São Paulo, que busca focar as mulheres arrimo de família, que estejam desempregadas ou em situação precária de trabalho, que serão cadastradas à medida que demonstrem interesse em participar do Programa. ."

É o breve relatório.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/10/2022 as 10:08:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135740&c=22J2RD.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52°** Compete
>
> **II –** à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
>
> **b)** os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> **Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> **II –** orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, “a”, da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador, conforme artigo abaixo,

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Portanto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º 170/2022.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/10/2022 as 10:08:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135740&c=22J2RD.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/10/2022 as 10:08:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135740&c=22J2RD.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 54, 2022

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei n° 170 de 2022, de iniciativa do Vagner Chefer, que Institui o Programa de qualificação de mão de obra feminina no âmbito do município de Araucária e dá outras providências

Relator: **VAGNER CHEFER**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei n° 170 de 2022, de iniciativa do Vagner Chefer, que Institui o Programa de qualificação de mão de obra feminina no âmbito do município de Araucária e dá outras providências

Justifica o Vereador Vagner Chefer o Programa de Qualificação de Mão de Obra Feminina no Município do Araucária ora apresentado para análise dessa Casa Legislativa, já é realidade em diversos municípios brasileiros dentre os quais o Rio de Janeiro e São Paulo, que busca focar as mulheres arritmo de família, que estejam desempregadas ou em situação precária de trabalho, que serão cadastradas à medida que demonstrem interesse em participar do Programa.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matéria que diz a respeito à violação dos direitos humanos, matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme o inciso V, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

"Art. 52° Compete

(…)

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 18/10/2022 as 13:59:37.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 21/10/2022 as 08:22:59.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137495&c=5G3WY2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 170/2022.

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 18/10/2022 as 13:59:37.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 21/10/2022 as 08:22:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137495&c=5G3WY2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública* analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2022.

VAGNER CHEFER

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 18/10/2022 as 13:59:37.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 21/10/2022 as 08:22:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137495&c=5G3WY2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 170/2022

O vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 170/2022.

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda supressiva ao projeto de lei nº 170/2022, que "Institui o Programa de qualificação de mão de obra feminina no âmbito do município de Araucária e dá outras providências."

Art. 1° Suprima-se o termo "*ficando revogadas as disposições em contrário*", do Art. 6º, do referido Projeto de Lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art 6°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Justificativa

A presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, pois a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/09/2022 as 10:43:29.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134442&c=MO57J2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI 170/2022

Institui o Programa de qualificação
de mão de obra feminina
no âmbito do município de
Araucária e dá outras providências

Art 1°. Fica criado o Programa de Qualificação de Mão de Obra Feminina no Município do Araucária;
Parágrafo único. O Programa será desenvolvido, implantado e executado pela Secretaria Municipal do Trabalho e demais órgãos competentes, e poderá estabelecer parcerias com outras Secretarias e demais órgãos municipais.

Art 2°. O Programa atenderá, prioritariamente, a mulher que tenha sob sua responsabilidade a direção, administração ou manutenção familiar, e que se encontre desempregada, ou que trabalhe no mercado informal.

Art 3°. O Programa a ser desenvolvido fica também autorizado a celebrar convênios com universidades, empresas públicas ou privadas e organizações não governamentais;

Art 4°. Para a eficácia do Programa, a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social terá como atribuição a execução das seguintes ações, entre outras correlatas:

I – criação, manutenção e atualização de banco de dados contendo cadastros: a) de mulheres interessadas em participar do Programa; b) de universidades, empresas públicas ou privadas, organizações não governamentais, órgãos e entidades públicas que sejam parceiros do Programa; c) de oferta de emprego destinada às mulheres beneficiadas pelo Programa.
II – promoção da qualificação da mão de obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para: a) cursos que promovam a melhoria do nível educacional e cultural; b) cursos profissionalizantes, observando-se os parâmetros e a aptidão profissional da demanda; c) prioritariamente, empregos oferecidos pelos parceiros do Programa.
III – divulgação constante sobre a oferta de empregos e cursos de qualificação, por meio de parceria com a imprensa em geral e com o Sistema Nacional de Emprego (SINE);
IV – geração de emprego, incentivo e fomento à formação de cooperativas de trabalho.

Art 5°. As despesas com a execução da presente correrão por conta de dotação orçamentária própria;

Art 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/08/2022 as 15:04:05.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131513&c=U115QK.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Historicamente, a inserção da mulher no mercado de trabalho foi uma luta assídua dos movimentos feministas e que já perdura por décadas.

No aso da proposta ora apresentada demonstra uma preocupação com a realidade da mulher araucariense haja vista que tem aumentado, consideravelmente, o número de famílias chefiadas por mulheres.

Ainda de acordo com dados estatísticos, as taxas de desemprego e subemprego entre as mulheres são superiores às dos homens, ou seja, apesar do número crescente de mulheres no mercado de trabalho, essa presença tem se limitado majoritariamente à categoria de trabalhos de menor valor agregado.

O Programa de Qualificação de Mão de Obra Feminina no Município do Araucária ora apresentado para análise dessa Casa Legislativa, já é realidade em diversos municípios brasileiros dentre os quais o Rio de Janeiro e São Paulo, que busca focar as mulheres arrimo de família, que estejam desempregadas ou em situação precária de trabalho, que serão cadastradas à medida que demonstrem interesse em participar do Programa.

Importante destacar ainda que serão cadastradas empresas públicas ou privadas, organizações não governamentais, órgãos e entidades públicas e outros que aceitem atuar como parceiros na presente iniciativa.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de agosto de 2022.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/08/2022 as 15:04:05.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131513&c=U115QK.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 118/2022

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 183 de 2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que "autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a construção de uma Concha Acústica no Município de Araucária".

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° n° 183 de 2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que "autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a construção de uma Concha Acústica no Município de Araucária".

Justifica o Senhor Vereador Sebastião Valter Fernandes que:

> Toda sociedade possui um conjunto único de valores e tradições que foram construídos através de sua história e deve ser compreendido e respeitado. Dentre esses valores e tradições, a música se destaca como forte elemento cultural. A música brasileira é composta por diferentes estilos musicais e suas particularidades na formação de plateia são uma excelente fonte de conhecimento sobre nossa história e cultura, resgatando a cidadania e respeito por nossas origens. Nesse sentido, a construção de uma Concha Acústica visa promover a cultura musical em nosso Município, conferindo espaço próprio para a apresentação de orquestras, grupos, bandas musicais e músicos solistas. A Concha Acústica, construída nos padrões corretos, faz com que o som produzido reverbere e seja distribuído e direcionado ao público de forma cuidadosamente calculada. Por outro lado, a construção indicada, além de promover a cultura musical e o turismo no Município, deverá também gerar economia, evitando locações de infraestrutura para a realização de apresentações e shows musicais, os quais, à medida que a pandemia vem sendo controlada com as doses das vacinas, serão amplamente prestigiados pelos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 19/09/2022 as 13:38:32.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133991&c=XM9F71.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

munícipes. Precisamos verdadeiramente criar e oportunizar aos artistas de nossa cidade meios de divulgação de sua arte, de seu produto, bem como fazer com que o público tenha acesso ao consumo, rápido, fácil e em sua própria cidade. Há muito se sabe que a Arte é preponderante para uma melhor qualidade de vida das pessoas: melhora a comunicação entre as pessoas, torna possível a criação de novos, fortes e fundamentais laços sociais, estimula a expressão de sentimentos, opiniões, desenvolve potencial criativo e aumenta a sensação de felicidade. Este projeto tem como objetivo promover a integração dos artistas de nossa cidade e de sua arte como produto para a nossa sociedade.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***“Art. 52° Compete***
>
> ***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***
>
> ***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***
>
> ***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;***

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 19/09/2022 as 13:38:32.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133991&c=XM9F71.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> ***Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:***
>
> ***(…)***
>
> ***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."***

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> ***Art. 135 São vedados:***
>
> V - abertura de crédito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 183/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2022.

VEREADOR

Relator CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 19/09/2022 as 13:38:32.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133991&c=XM9F71.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 64/2022

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 183 de 2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a construção de uma Concha Acústica no Município de Araucária".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 183 de 2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a construção de uma Concha Acústica no Município de Araucária.

Justifica o Senhor Vereador Sebastião Valter Fernandes que:

> *Toda sociedade possui um conjunto único de valores e tradições que foram construídos através de sua história e deve ser compreendido e respeitado. Dentre esses valores e tradições, a música se destaca como forte elemento cultural. A música brasileira é composta por diferentes estilos musicais e suas particularidades na formação de plateia são uma excelente fonte de conhecimento sobre nossa história e cultura, resgatando a cidadania e respeito por nossas origens. Nesse sentido, a construção de uma Concha Acústica visa promover a cultura musical em nosso Município, conferindo espaço próprio para a apresentação de orquestras, grupos, bandas musicais e músicos solistas. A Concha Acústica, construída nos padrões corretos, faz com que o som produzido reverbere e seja distribuído e direcionado ao público de forma cuidadosamente calculada. Por outro lado, a construção indicada, além de promover a cultura musical e o turismo no Município, deverá também gerar economia, evitando locações de infraestrutura para a realização de apresentações e shows musicais, os quais, à medida que a pandemia vem sendo controlada com as doses das vacinas, serão amplamente prestigiados pelos munícipes. Precisamos verdadeiramente criar e oportunizar aos*

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 17:00:20.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134811&c=75Y4CD.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

artistas de nossa cidade meios de divulgação de sua arte, de seu produto, bem como fazer com que o público tenha acesso ao consumo, rápido, fácil e em sua própria cidade. Há muito se sabe que a Arte é preponderante para uma melhor qualidade de vida das pessoas: melhora a comunicação entre as pessoas, torna possível a criação de novos, fortes e fundamentais laços sociais, estimula a expressão de sentimentos, opiniões, desenvolve potencial criativo e aumenta a sensação de felicidade. Este projeto tem como objetivo promover a integração dos artistas de nossa cidade e de sua arte como produto para a nossa sociedade.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *IV* - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração ao Art. 40°, §1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 17:00:20.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134811&c=75Y4CD.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 183 de 2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 17:00:20.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134811&c=75Y4CD.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1284/2022
Projeto de Lei Nº 183/2022
Assunto: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a construção de uma Concha Acústica" no Município de Araucária.

Iniciativa: SEBASTIÃO VALTER FERNANDES

PARECER CJR Nº 244/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 183/2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a construção de uma "Concha Acústica" no Município de Araucária.

Em sua justificativa, o Vereador Sebastião Valter Fernandes argumenta que:

> Toda sociedade possui um conjunto único de valores e tradições que foram construídos através de sua história e deve ser compreendido e respeitado. Dentre esses valores e tradições, a música se destaca como forte elemento cultural.A música brasileira é composta por diferentes estilos musicais e suas particularidades na formação de plateia são uma excelente fonte de conhecimento sobre nossa história e cultura, resgatando a cidadania e respeito por nossas origens. Nesse sentido, a construção de uma Concha Acústica visa promover a cultura musical em nosso Município, conferindo espaço próprio para a apresentação de orquestras, grupos, bandas musicais e músicos solistas.A Concha Acústica, construída nos padrões corretos, faz com que o som produzido reverbere e seja distribuído e direcionado ao público de forma cuidadosamente calculada.Por outro lado, a construção indicada, além de promover a cultura musical e o turismo no Município, deverá também gerar economia, evitando locações de infraestrutura para a realização de apresentações e shows musicais, os quais, à medida que a pandemia vem sendo controlada com as doses das vacinas, serão amplamente prestigiados pelos munícipes.Precisamos verdadeiramente criar e oportunizar aos artistas de nossa cidade meios de divulgação de sua arte, de seu produto, bem como fazer com que o público tenha acesso ao consumo, rápido, fácil e em sua própria cidade.Há muito se sabe que a Arte é preponderante para uma melhor qualidade de vida das pessoas: melhora a comunicação entre as pessoas, torna possível a criação de novos, fortes e fundamentais laços sociais, estimula a expressão de sentimentos, opiniões, desenvolve potencial criativo e aumenta a sensação de felicidade. Este projeto tem como objetivo promover a integração dos artistas de nossa cidade e de sua Arte como produto para a nossa sociedade.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 03/10/2022 as 09:31:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135386&c=U53Y4G.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

(...)

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 106º, prevê que a cultura é direito de todos:

"Art. 106 A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos Municipais,

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.

Parágrafo Único. Fica assegurada pelo Município a liberdade de expressão, criação e produção no campo artístico e cultural, e garantidos, nos limites de sua competência, o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso IX, dispõe sobre liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

……..

……...

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 183/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões,03 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 03/10/2022 as 09:31:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135386&c=U53Y4G.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 183/2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a construção de uma “Concha Acústica” no Município de Araucária.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a construção de uma “Concha Acústica” no Município de Araucária.

Art. 2º A Concha Acústica de que trata o artigo anterior será construída e implantada em área a ser destinada pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Cultura, tendo por objetivo:

I - Ser um espaço físico adequado para a prática e a promoção artística;

II - Garantir um local permanente para o lazer e o entretenimento da população;

III - Promover o surgimento de talentos artísticos na região;

Art 3º A Concha Acústica, objeto desta Lei, passará a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/07/2022 as 08:27:50.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=126756&c=UL5Q84.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Toda sociedade possui um conjunto único de valores e tradições que foram construídos através de sua história e deve ser compreendido e respeitado. Dentre esses valores e tradições, a música se destaca como forte elemento cultural.

A música brasileira é composta por diferentes estilos musicais e suas particularidades na formação de plateia são uma excelente fonte de conhecimento sobre nossa história e cultura, resgatando a cidadania e respeito por nossas origens. Nesse sentido, a construção de uma Concha Acústica visa promover a cultura musical em nosso Município, conferindo espaço próprio para a apresentação de orquestras, grupos, bandas musicais e músicos solistas.

A Concha Acústica, construída nos padrões corretos, faz com que o som produzido reverbere e seja distribuído e direcionado ao público de forma cuidadosamente calculada.

Por outro lado, a construção indicada, além de promover a cultura musical e o turismo no Município, deverá também gerar economia, evitando locações de infraestrutura para a realização de apresentações e shows musicais, os quais, à medida que a pandemia vem sendo controlada com as doses das vacinas, serão amplamente prestigiados pelos munícipes.

Precisamos verdadeiramente criar e oportunizar aos artistas de nossa cidade meios de divulgação de sua arte, de seu produto, bem como fazer com que o público tenha acesso ao consumo, rápido, fácil e em sua própria cidade.

Há muito se sabe que a Arte é preponderante para uma melhor qualidade de vida das pessoas: melhora a comunicação entre as pessoas, torna possível a criação de novos, fortes e fundamentais laços sociais, estimula a expressão de sentimentos, opiniões, desenvolve potencial criativo e aumenta a sensação de felicidade.

Este projeto tem como objetivo promover a integração dos artistas de nossa cidade e de sua Arte como produto para a nossa sociedade.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/07/2022 as 08:27:50.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=126756&c=UL5Q84.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de Julho de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Exemplos de concha acústica:

Rio das Ostras/RJ



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/07/2022 as 08:27:50.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=126756&c=UL5Q84.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1544/2022
Projeto de Lei Nº 215/2022
Assunto: Dispõe sobre o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no município de Araucária para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G).

Iniciativa: VILSON CORDEIRO

PARECER CJR Nº 285/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 215/2022, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro que dispõe sobre o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no município de Araucária para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G).

Em sua justificativa, o Vereador Vilson Cordeiro argumenta que:

> O que é o 5G É a rede móvel de 5ª geração com padrões de comunicação sem fio (wireless), que evoluiu do 1G, 2G, 3G e 4G. Conectar praticamente tudo e todos, incluindo máquinas, objetos e dispositivos, é a porta que o 5G abre para fornecer velocidade de dados de pico multi-Gbps mais altos, latência ultrabaixa, confiabilidade elevada, capacidade de rede massiva, maior disponibilidade e também experiências mais uniformes por parte dos utilizadores. O presente e o futuro O 5G será implementado ao longo dos próximos cinco a seis anos, trazendo gradualmente capacidades de controle de dispositivos (sensores/atuadores), serviços interativos mais responsivos e melhor fiabilidade nas comunicações. Se, a curto prazo, assistiremos sobretudo a uma melhor internet móvel, a sua muito maior velocidade de transmissão de dados permitirá, a médio prazo, utilizar dispositivos com Realidade Aumentada e Virtual ou diminuir significativamente os atrasos na transmissão. São, no fundo, características essenciais que irão possibilitar, por exemplo, a implementação de veículos autônomos, de cirurgias remotas ou de controles industriais otimizados. A capacidade de conectividade muito maior do 5G irá criar, igualmente, condições para introduzir múltiplos sensores em vestuário, veículos ou edifícios, só para citar alguns exemplos. Entre as muitas áreas que podem beneficiar do 5G, destacamos algumas: Desenvolvimento na indústria, monitorização da saúde à distância, aplicações em matéria de segurança pública, avanços na realidade virtual, utilização de veículos autônomos, agricultura de precisão, cidades inteligentes, internet das Coisas (IoT), inteligência artificial (IA), metaverso, WEB 3 (descentralização de finanças, governança e propriedade), e tantas outras potencialidades ainda por explorar. Principais características do 5G O 5G distingue-se das restantes gerações móveis devido aos seguintes atributos: I - Maior velocidade e capacidade da rede (eMBB). A velocidade pode atingir os 20 Gbps, no download, e 10 Gbps no upload, segundo dados da União Internacional das Comunicações (UIT). Estas são as características que irão permitir um melhor desempenho e experiência de utilização das aplicações de banda larga móvel já existentes para trabalhar ou jogar através da cloud, por exemplo, ou em outras aplicações para novas áreas como é o caso dos vídeos 3D. II - Massificação da comunicação entre dispositivos (mMTC). As

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135866&c=40YKC5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

redes 5G irão assegurar a ligação em rede entre milhões de dispositivos de natureza diversa, originando a massificação da comunicação entre máquinas sem intervenção humana. Esse será o ponto de partida para criar cidades digitais, casas inteligentes, mobilidade autônoma ou redes avançadas de energia. III - Conectividade permanente e mais fiável (uRLLC). Com o 5G, a percepção do utilizador do atraso da comunicação (designada por latência) será muito reduzida (inferior às atuais e até 1 milissegundo). Esta funcionalidade beneficiará aplicações como a cirurgia médica remota, a segurança, os transportes, os carros autônomos, o controlo sem fios de processos industriais, entre outros. IV - Redes mais flexíveis e ajustadas aos serviços. O 5G permitirá implementar várias redes virtuais sobre uma infraestrutura de rede física única (network slicing), tornando-a mais flexível e ajustada aos serviços a disponibilizar. Os investimentos em redes serão mais eficientes, promovendo a inovação e o desenvolvimento de novos negócios. Com o 5G, a percepção do utilizador do atraso da comunicação (designada por latência) será muito reduzida (inferior às atuais e até 1 milissegundo). Esta funcionalidade beneficiará aplicações como a cirurgia médica remota, a segurança, os transportes, os carros autônomos, o controlo sem fios de processos industriais, entre outros. IV - Redes mais flexíveis e ajustadas aos serviços. O 5G permitirá implementar várias redes virtuais sobre uma infraestrutura de rede física única (network slicing), tornando-a mais flexível e ajustada aos serviços a disponibilizar. Os investimentos em redes serão mais eficientes, promovendo a inovação e o desenvolvimento de novos negócios. 5G: evolução e disrupção. O 5G é uma evolução das gerações móveis anteriores, com funcionalidades que permitem desempenhos superiores, ainda que apresente características disruptivas associadas a padrões, modelos e tecnologias já estabelecidos. Um modelo evolutivo. A rede de 5ª geração é uma evolução das gerações móveis anteriores, com funcionalidades que permitem desempenhos superiores das redes já existentes. O 5G possibilitará, por exemplo, aumentar de forma significativa as velocidades de transmissão de dados, a eficiência de utilização do espectro e a eficiência energética da rede móvel. Um modelo que é também disruptivo. O 5G tornará possível aplicações e tecnologias inovadoras com um efeito disruptivo no mercado das redes móveis. Note-se, porém, que algumas das primeiras aplicações do 5G serão, provavelmente, ainda suportadas em tecnologias atuais, tais como LTE-A e LTE-Pro, sendo que novas aplicações surgirão suportadas nos desempenhos superiores do 5G. O leilão para a implementação da tecnologia no Brasil é o maior de radiofrequências já realizado no país e o maior para a tecnologia de quinta geração no mundo todo - para se ter uma ideia, a venda das faixas do 3G rendeu R$ 7 bilhões; do 4G movimentou R$ 12 bi; e a privatização da Telebras, R$ 22 bi, para analistas, incluindo a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento). O secretário-geral da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Angel Gurria, defendeu que o leilão para construção da rede de telecomunicações 5G seja feito de forma a garantir um mercado competitivo no Brasil. No relatório, a OCDE defende que o leilão garanta um mercado competitivo, especialmente considerando a legislação aprovada em 2019 que permite a renovação sucessiva das licenças de espectro. Como os leilões de espectro estão entre as principais ferramentas usadas pelos países a fim de promover a concorrência nos mercados móveis, a Anatel deve observá-los de perto, e analisar os efeitos deste novo arranjo na entrada de novos atores no mercado móvel brasileiro. “As empresas brasileiras estão aquém dos países da OCDE em uso de tecnologias.” - Angel Gurria. Sabemos que as indústrias estão se adequando cada vez mais ao que chamamos de indústria 4.0, buscando a modernização e adequação junto às tecnologias. No meio rural, não é diferente. Cada vez mais no mundo do agronegócio é usado o benefício da tecnologia para produzirem de forma mais rápida e moderna, porém é um enorme desafio a conexão com a internet em muitas zonas rurais, neste caso

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Araucária tem mais de 81% do seu território, as quais poderão ser potencializadas gerando novos negócios e oportunidades de trabalho. Hoje as autoridades do país nos trazem a apresentação do 5G, que é a quinta geração para a tecnologia móvel. Esta já está disponível em 65 países. O governo afirma que a importância dessa aquisição para o Brasil é justamente para a zona rural e rodovias federais que não possuem conexão, pois com uma velocidade bem acima da média do que temos hoje trará possibilidades inusitadas para o empreendedor rural, como por exemplo: automações que são possíveis até para prever riscos e contingenciar da melhor forma. O investimento é bilionário e este leilão é conhecido como o maior já visto no Brasil, atendeu a expectativa e foi finalizado por R$ 47,2 bilhões. Desse valor, mais de R$ 39,8 bilhões devem ser destinados para investimentos com a finalidade de ampliar a infraestrutura de conectividade no Brasil. O "peer review" da OCDE sugere que o Brasil crie uma agência reguladora unificada e separe a formulação de políticas públicas das funções regulatórias no setor de telecomunicações. O País também deve, na avaliação do organismo, com sede em Paris, rever a estrutura de impostos, sobrecarregada por distorções, e reforçar o apoio a tecnologias digitais e de serviços de comunicação, reduzindo barreiras de entrada. Em dois relatórios, publicados em Brasília e Paris, a OCDE lista uma série de recomendações para o País melhorar a infraestrutura e os serviços de comunicação. Um dos pontos recomendados pela OCDE é justamente em relação ao marco institucional e regulatório". A ANATEL. A pandemia da Covid-19 trouxe uma série de novos desafios à sociedade, entre eles o grande aumento na demanda por serviços online. Saúde, Educação, comércio e trabalhos "tradicionais" migraram em um curto período para o ambiente virtual criando um grande desafio, a melhoria significativa na infraestrutura de conectividade instalada na cidade. Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, o aumento do uso da internet no Brasil durante a pandemia foi entre 40-50%. O presente Projeto de Lei tem como base a "minuta padrão" que consta no Anexo I da Lei Estadual nº 9.151/2020, elaborada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL em conjunto com diversos agentes da sociedade. O Município de Araucária. O município de Araucária registra o súbito aumento da demanda por serviços de telecomunicações ocorrido e certamente terá dificuldades adicionais com o advento da tecnologia 5G, que, segundo a Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações – ABRINTEL, necessita em média de 5 vezes mais antenas do que a tecnologia 4G. O Projeto de Lei visa uniformizar a legislação local com o que vem sendo adotado a nível nacional, trazendo maior segurança jurídica aos agentes econômicos que atuam no mercado, e viabilizando a implementação da infraestrutura necessária para melhoria dos serviços de telecomunicações, bem como a adoção do 5G no município. O Município de Araucária adota a segurança jurídica como estratégia para o desenvolvimento de ambientes favoráveis à inovação, haja visto os diversos textos encaminhados ao legislativo municipal, quem tem estado atento às inovações e apreciado as demandas do Executivo Municipal. Diante do exposto, submete-se a presente matéria à apreciação e votação dos nobres pares que integram o Poder Legislativo. Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

(...)

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 06/10/2022 as 11:08:14.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135866&c=40YKC5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 23, inciso V, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, devem proporcionar o acesso à tecnologia:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 215/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões,06 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 215/2022

Dispõe sobre o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no município de Araucária para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G).

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel, com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital, no âmbito do município de Araucária.

Parágrafo único. Considera-se como economia digital aquela baseada em tecnologias de computação digital, que se caracteriza por incorporar a internet, as tecnologias e os dispositivos digitais, inclusive as mídias digitais nos processos de produção, na comercialização ou distribuição de bens e na prestação de serviços.

Art. 2º O Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel tem por finalidade:

I - Estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para promoção e inclusão do ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do município de Araucária;

II - Promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G;

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 15:04:15.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132195&c=V07QE1.

III - Estimular a modernização das legislações locais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes;

IV - Cooperar com os entes municipais para o alinhamento das legislações locais ao arcabouço legal e regulatório que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações;

V - Desenvolver estratégias para modernizar, simplificar e dar celeridade aos processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, com vistas à atração de investimentos no município de Araucária;

VI - Desenvolver ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas dos grandes centros urbanos araucarienses, bem como no interior do município;

VII - Atuar, em cooperação com startups e empreendimentos digitais de comunidades ou territórios periféricos, para a implementação do Programa de que trata esta Lei.

Art. 3º A implementação do Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel, se dará através das seguintes medidas:

I - Indicação de texto base, aos executivos e legislativos municipais, para Projeto de Lei que trata da ocupação e uso de solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações (torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano, etc.);

II - Realização de eventos com os legislativos municipais para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação do 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 15:04:15.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132195&c=V07QE1.

licenciamento;

III - Promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação do 5G, incluindo as esferas federais, estaduais e municipais do setor público, os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de setembro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 15:04:15.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132195&c=V07QE1.

JUSTIFICATIVA

O que é o 5G

É a rede móvel de 5ª geração com padrões de comunicação sem fio (wireless), que evoluiu do 1G, 2G, 3G e 4G. Conectar praticamente tudo e todos, incluindo máquinas, objetos e dispositivos, é a porta que o 5G abre para fornecer velocidade de dados de pico multi-Gbps mais altos, latência ultrabaixa, confiabilidade elevada, capacidade de rede massiva, maior disponibilidade e também experiências mais uniformes por parte dos utilizadores.

O presente e o futuro

O 5G será implementado ao longo dos próximos cinco a seis anos, trazendo gradualmente capacidades de controle de dispositivos (sensores/atuadores), serviços interativos mais responsivos e melhor fiabilidade nas comunicações. Se, a curto prazo, assistiremos sobretudo a uma melhor internet móvel, a sua muito maior velocidade de transmissão de dados permitirá, a médio prazo, utilizar dispositivos com Realidade Aumentada e Virtual ou diminuir significativamente os atrasos na transmissão.

São, no fundo, características essenciais que irão possibilitar, por exemplo, a implementação de veículos autônomos, de cirurgias remotas ou de controles industriais otimizados. A capacidade de conectividade muito maior do 5G irá criar, igualmente, condições para introduzir múltiplos sensores em vestuário, veículos ou edifícios, só para citar alguns exemplos.

Entre as muitas áreas que podem beneficiar do 5G, destacamos algumas:

· Desenvolvimento na indústria

· Monitorização da saúde à distância

· Aplicações em matéria de segurança pública

· Avanços na realidade virtual

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 15:04:15.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132195&c=V07QE1.

· Utilização de veículos autônomos

· Agricultura de precisão

· Cidades inteligentes

· Internet das Coisas (IoT)

· Inteligência Artificial (IA)

· Metaverso

· WEB 3 (descentralização de finanças, governança e propriedade)

· e tantas outras potencialidades ainda por explorar.

Principais características do 5G

O 5G distingue-se das restantes gerações móveis devido aos seguintes atributos:

I - Maior velocidade e capacidade da rede (eMBB)

A velocidade pode atingir os 20 Gbps, no download, e 10 Gbps no upload, segundo dados da União Internacional das Comunicações (UIT). Estas são as características que irão permitir um melhor desempenho e experiência de utilização das aplicações de banda larga móvel já existentes para trabalhar ou jogar através da cloud, por exemplo, ou em outras aplicações para novas áreas como é o caso dos vídeos 3D.

II - Massificação da comunicação entre dispositivos (mMTC)

As redes 5G irão assegurar a ligação em rede entre milhões de dispositivos de natureza diversa, originando a massificação da comunicação entre máquinas sem intervenção humana. Esse será o ponto de partida para criar cidades digitais, casas inteligentes, mobilidade autônoma ou redes avançadas de energia.

III - Conectividade permanente e mais fiável (uRLLC)

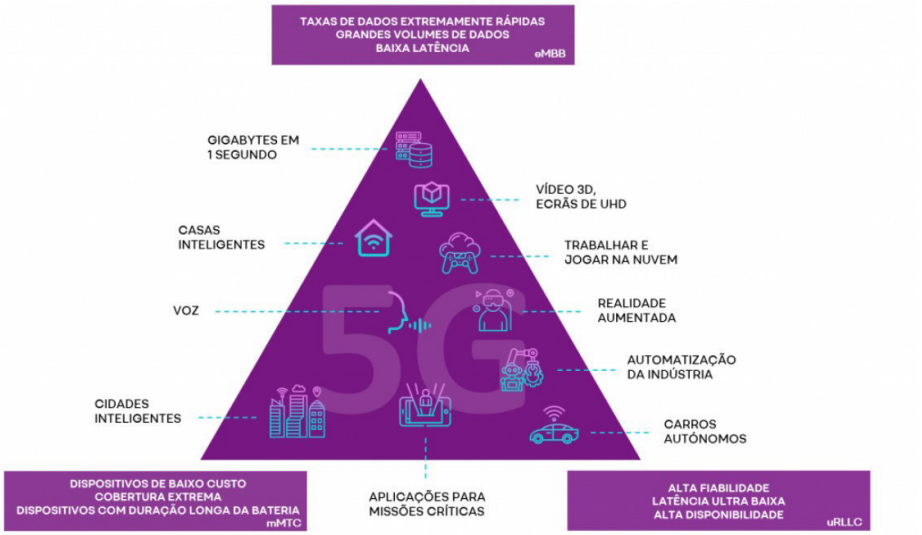
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 15:04:15.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132195&c=V07QE1.

Com o 5G, a percepção do utilizador do atraso da comunicação (designada por latência) será muito reduzida (inferior às atuais e até 1 milissegundo). Esta funcionalidade beneficiará aplicações como a cirurgia médica remota, a segurança, os transportes, os carros autônomos, o controlo sem fios de processos industriais, entre outros.

IV - Redes mais flexíveis e ajustadas aos serviços

O 5G permitirá implementar várias redes virtuais sobre uma infraestrutura de rede física única (network slicing), tornando-a mais flexível e ajustada aos serviços a disponibilizar. Os investimentos em redes serão mais eficientes, promovendo a inovação e o desenvolvimento de novos negócios.



5G: evolução e disrupção

O 5G é uma evolução das gerações móveis anteriores, com funcionalidades que permitem desempenhos superiores, ainda que apresente características disruptivas associadas a padrões, modelos e tecnologias já estabelecidos.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 15:04:15.

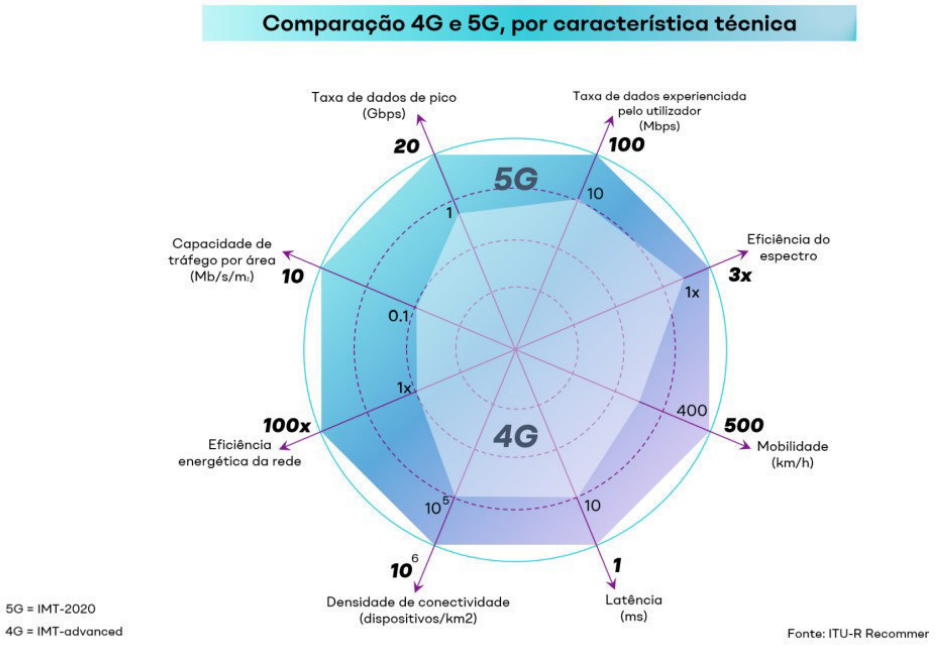
Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132195&c=V07QE1.

Um modelo evolutivo

A rede de 5ª geração é uma evolução das gerações móveis anteriores, com funcionalidades que permitem desempenhos superiores das redes já existentes. O 5G possibilitará, por exemplo, aumentar de forma significativa as velocidades de transmissão de dados, a eficiência de utilização do espectro e a eficiência energética da rede móvel.

Um modelo que é também disruptivo

O 5G tornará possível aplicações e tecnologias inovadoras com um efeito disruptivo no mercado das redes móveis. Note-se, porém, que algumas das primeiras aplicações do 5G serão, provavelmente, ainda suportadas em tecnologias atuais, tais como LTE-A e LTE-Pro, sendo que novas aplicações surgirão suportadas nos desempenhos superiores do 5G.



Fonte: Portal 5G
Inspirado no 'Workshop on 3GPP submission towards IMT-2020 (apresentação RWS-180005) O LEILÃO DA 5G

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 15:04:15.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132195&c=V07QE1.

O leilão para a implementação da tecnologia no Brasil é o maior de radiofrequências já realizado no país e o maior para a tecnologia de quinta geração no mundo todo - para se ter uma ideia, a venda das faixas do 3G rendeu R$ 7 bilhões; do 4G movimentou R$ 12 bi; e a privatização da Telebras, R$ 22 bi, para analistas, incluindo a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento).

O secretário-geral da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Angel Gurria, defendeu que o leilão para construção da rede de telecomunicações 5G seja feito de forma a garantir um mercado competitivo no Brasil.

No relatório, a OCDE defende que o leilão garanta um mercado competitivo, especialmente considerando a legislação aprovada em 2019 que permite a renovação sucessiva das licenças de espectro. Como os leilões de espectro estão entre as principais ferramentas usadas pelos países a fim de promover a concorrência nos mercados móveis, a Anatel deve observá-los de perto, e analisar os efeitos deste novo arranjo na entrada de novos atores no mercado móvel brasileiro. “As empresas brasileiras estão aquém dos países da OCDE em uso de tecnologias.” - Angel Gurria.

Sabemos que as indústrias estão se adequando cada vez mais ao que chamamos de indústria 4.0, buscando a modernização e adequação junto às tecnologias. No meio rural, não é diferente. Cada vez mais no mundo do agronegócio é usado o benefício da tecnologia para produzirem de forma mais rápida e moderna, porém é um enorme desafio a conexão com a internet em muitas zonas rurais, neste caso Araucária tem mais de 81% do seu território, as quais poderão ser potencializadas gerando novos negócios e oportunidades de trabalho. (Fonte: site prefeitura de Araucária https://araucaria.atende.net/cidadao/pagina/dados-gerais).

Hoje as autoridades do país nos trazem a apresentação do 5G, que é a quinta geração para a tecnologia móvel. Esta já está disponível em 65 países. O governo afirma que a importância dessa aquisição para o Brasil é justamente para a zona rural e rodovias federais que não possuem conexão, pois com uma velocidade bem acima da média do que temos hoje trará

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 15:04:15.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132195&c=V07QE1.

possibilidades inusitadas para o empreendedor rural, como por exemplo: automações que são possíveis até para prever riscos e contingenciar da melhor forma.

O investimento é bilionário e este leilão é conhecido como o maior já visto no Brasil, atendeu a expectativa e foi finalizado por R$ 47,2 bilhões. Desse valor, mais de R$ 39,8 bilhões devem ser destinados para investimentos com a finalidade de ampliar a infraestrutura de conectividade no Brasil.

O "peer review" da OCDE sugere que o Brasil crie uma agência reguladora unificada e separe a formulação de políticas públicas das funções regulatórias no setor de telecomunicações. O País também deve, na avaliação do organismo, com sede em Paris, rever a estrutura de impostos, sobrecarregada por distorções, e reforçar o apoio a tecnologias digitais e de serviços de comunicação, reduzindo barreiras de entrada. Em dois relatórios, publicados em Brasília e Paris, a OCDE lista uma série de recomendações para o País melhorar a infraestrutura e os serviços de comunicação. Um dos pontos recomendados pela OCDE é justamente em relação ao marco institucional e regulatório...".

https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/10/26/ocde-defende-que-leilao-do-5g-no-brasil-garanta-mercado-competitivo.htm?cmpid=copiaecola

A ANATEL

A pandemia da Covid-19 trouxe uma série de novos desafios à sociedade, entre eles o grande aumento na demanda por serviços online. Saúde, Educação, comércio e trabalhos "tradicionais" migraram em um curto período para o ambiente virtual criando um grande desafio, a melhoria significativa na infraestrutura de conectividade instalada na cidade. Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, o aumento do uso da internet no Brasil durante a pandemia foi entre 40-50%.

O presente Projeto de Lei tem como base a “minuta padrão” que consta no Anexo I da Lei Estadual nº 9.151/2020, elaborada pela Agência

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 15:04:15.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132195&c=V07QE1.

Nacional de Telecomunicações – ANATEL em conjunto com diversos agentes da sociedade.

O Município de Araucária

O município de Araucária registra o súbito aumento da demanda por serviços de telecomunicações ocorrido e certamente terá dificuldades adicionais com o advento da tecnologia 5G, que, segundo a Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações – ABRINTEL, necessita em média de 5 vezes mais antenas do que a tecnologia 4G.

O Projeto de Lei visa uniformizar a legislação local com o que vem sendo adotado a nível nacional, trazendo maior segurança jurídica aos agentes econômicos que atuam no mercado, e viabilizando a implementação da infraestrutura necessária para melhoria dos serviços de telecomunicações, bem como a adoção do 5G no município. O Município de Araucária adota a segurança jurídica como estratégia para o desenvolvimento de ambientes favoráveis à inovação, haja visto os diversos textos encaminhados ao legislativo municipal, quem tem estado atento às inovações e apreciado as demandas do Executivo Municipal.

Diante do exposto, submete-se a presente matéria à apreciação e votação dos nobres pares que integram o Poder Legislativo.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 15:04:15.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132195&c=V07QE1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1600/2022
Projeto de Lei Nº 228/2022
Assunto: Institui o "Dia do Bombeiro Civil" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária/PR.
Iniciativa: IRINEU CANTADOR.

PARECER CJR Nº 297/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 228/2022, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador que institui o Institui o "Dia do Bombeiro Civil" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária.

Em sua justificativa, o Vereador Irineu Cantador argumenta que:

> Regidos pela Lei Federal n°11.901/2009 com o reconhecimento do ministério do trabalho através do CBO (Código Brasileiro de Ocupações) n°5171-10, os Bombeiros civis são os únicos profissionais reconhecidos por lei para exercerem a atividade privada de prevenção e de combate a incêndio no âmbito privado. Também podem atuar em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar, podendo ser contratados, pela iniciativa pública ou privada, sociedades de economia mista ou empresas especializadas na área. Espalhados em hospitais, prédios públicos, comerciais, eventos com grande circulação e aglomeração de pessoas, os Bombeiros Civis servem como braço de auxílios juntos as gestões públicas municipais nos mais diversos setores e cantos do Brasil. O presente projeto que tem por objetivo instituir o dia do bombeiro civil no âmbito do município de Araucária justifica-se pelo fato desta atividade ser uma realidade em todo o País, sendo eles que cuidam da preservação de vidas e a prevenção de acidentes.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

(...)

Acerca do Projeto de Lei nº 228/2022, este, tem por seu objetivo instituir o Dia do Bombeiro Civil no Município de Araucária, a ser celebrado no dia a 02 do mês de julho de cada ano.

A Constituição Federal, em seu art. 144, dispõe sobre a segurança pública e dever do Estado:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 18/10/2022 as 11:08:26.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137417&c=9W1UQ2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 144. ***A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:***

……

……..

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 228/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões,18 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 18/10/2022 as 11:08:26.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137417&c=9W1UQ2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 228/2022

Institui o "Dia do Bombeiro Civil" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária/PR, e dá outras providências

Art. 1º Fica Instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, o "Dia do Bombeiro Civil", a ser celebrado sempre no dia 02 do mês de julho de cada ano.

Art. 2° O Poder Executivo, por meio de convênios entre parcerias públicas ou privadas, poderá promover atividades comemorativas na data, visando à conscientização e importância do exercício de profissionais da segurança contra incêndios e de ações de prevenção e resposta a emergências.

Art. 3° Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Regidos pela Lei Federal n°11.901/2009 com o reconhecimento do ministério do trabalho através do CBO (Código Brasileiro de Ocupações) n°5171-10, os Bombeiros civis são os únicos profissionais reconhecidos por lei para exercerem a atividade privada de prevenção e de combate a incêndio no âmbito privado. Também podem atuar em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar, podendo ser contratados, pela iniciativa pública ou privada, sociedades de economia mista

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 22/09/2022 as 11:04:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134456&c=S5Y0W8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

ou empresas especializadas na área. Espalhados em hospitais, prédios públicos, comerciais, eventos com grande circulação e aglomeração de pessoas, os Bombeiros Civis servem como braço de auxílios juntos as gestões públicas municipais nos mais diversos setores e cantos do Brasil.

O presente projeto que tem por objetivo instituir o dia do bombeiro civil no âmbito do município de Araucária justifica-se pelo fato desta atividade ser uma realidade em todo o País, sendo eles que cuidam da preservação de vidas e a prevenção de acidentes.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de setembro de 2022

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 22/09/2022 as 11:04:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134456&c=S5Y0W8.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1227/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Exmo. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja verificado a possibilidade da alteração de números de vagas de estacionamento de vans escolares em frente a Escola Municipal Profª Balbina e CMEI Santa Clara (Rua Azaléia nº 170, Campina da Barra – Jd. Santa Clara), sendo necessário apenas 1 vaga de van em frente a Escola e 2 vagas para o CMEI, e o restante das vagas passariam ser comuns.

JUSTIFICATIVA

Os pais dos alunos procuraram este vereador para relatarem que não conseguem estacionar seus carros em frente da Escola e CMEI, para deixar seus filhos com segurança, atualmente as vagas são destinadas somente as vans escolares, e alegam que já sofreram com multas devido a isso.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de outubro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)

Vilson Cordeiro

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1252 /2022

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes, promova a pavimentação asfáltica, com recuo para fins de estacionamento de veículos na Rua Duque de caxias em frente a UEG Araucária (usina) no Bairro Costeira no Jardim- gralha azul – Araucária-PR.*

JUSTIFICATIVA

Justifico a presente proposição tendo em vista que no trecho mencionado acima, situado na Rua*, Duque de Ca*xias em frente a UEG Araucária (usina) não possui pavimentação asfáltica, sendo de encargo do executivo, por intermédio das secretarias competentes trazer melhorias para o município.

Funcionários da empresa solicitam que se possível promova essa solicitação, Já que a mesma possui um grande fluxo de usuários.

Diante destas circunstâncias, a pavimentação asfáltica e alargamento da via no trecho indicado se faz premente para a segurança dos transeuntes. Ter uma rua pavimentada com asfalto de qualidade é um direito de todos e dever das prefeituras municipais.

É o que requer,

Gabinete do Vereador, 19 de Outubro de 2022.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 19/10/2022 as 11:06:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137649&c=OJ0G64.



CELSO NICÁCIO

Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 19/10/2022 as 11:06:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137649&c=OJ0G64.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1295/2022

*Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito **HISSAM HUSSEIN DEHAINI** para que, por intermédio das Secretarias competentes, promova a Iluminação Pública em frente da empresa UEG Araucária (usina) rua, Duque de Caxias no bairro, Costeira, Jardim Gralha Azul – Araucária – Pr.*

JUSTIFICATIVA

Justifico a presente proposição tendo em vista que no trecho mencionado acima, em frente a empresa UEG Araucária (usina) situado na Rua Duque de Caxias no Bairro Costeira Jardim – Gralha Azul – Araucária-PR.

Os Funcionários da empresa UEG Araucária (usina) solicitam que se possível promova, a Iluminação Pública em frente a mesma, pois vem tendo muitos assalto no horário de entrada e de saída dos funcionários da mesma, como na rua não a iluminação pública os trabalhadores temes pela sua segurança e procuraram o gabinete para solicitar essa possibilidade de colocar iluminação no mesma.

É o que requer,

Gabinete do Vereador, 19 de Outubro de 2022.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 19/10/2022 as 15:47:32.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137712&c=W6L4K4.



CELSO NICÁCIO

Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 19/10/2022 as 15:47:32.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137712&c=W6L4K4.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1264/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja criado uma linha direta Sangri-lá x Vila Angélica no Jardim São Francisco, na rua samambaia, passando pelo Jardim Shangri-la

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, a pedido dos moradores para que seja criado uma linha direta Sangri-lá x Vila Angélica no Jardim São Francisco, na rua samambaia, passando pelo Jardim Shangri-la, visto que muitos moradores do bairro trabalham em Curitiba e necessitam de uma linha que facilitará o deslocamento até o terminal.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Outubro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 18/10/2022 as 11:40:13.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137438&c=C526OA.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1265/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja construído um retorno no final da rua Barigui, em frente ao colégio Marilze.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, a pedido dos moradores para que seja construído um retorno no final da rua Barigui, em frente ao colégio Marilze, visto que essa construção trará melhorias no trânsito.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Outubro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 18/10/2022 as 11:40:47.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137441&c=S6FN37.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1266/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja colocado placas com os respectivos nomes dos conselhos tutelares: Conselho Tutelar Dicesar e Conselho Tutelar Marcelina.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, pedir que seja colocado placas com os respectivos nomes dos conselhos tutelares, visto que através de um projeto de lei criado e aprovado pela Câmara de Vereadores fica denominado Conselho Tutelar Leste de Dicesar e Conselho Tutelar Oeste de Marcelina.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de Outubro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 19/10/2022 as 10:37:31.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137628&c=MQD664.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1267/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a troca da lâmpada queimada na rua Minas Gerais, em frente ao número 539.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, pedir que seja realizado a troca da lâmpada queimada na rua Minas Gerais, em frente ao número 539, visto que no local indicado a ausência de luz tem incomodado os moradores.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de Outubro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 19/10/2022 as 10:37:50.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137633&c=0VB74O.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1268/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a troca da lâmpada queimada em frente a academia Corpo e Vida, ao lado do Bradesco.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, pedir que seja realizado a troca da lâmpada queimada em frente a academia Corpo e Vida, ao lado do Bradesco, visto que no local indicado a ausência de luz tem incomodado os moradores.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de Outubro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 19/10/2022 as 10:43:28.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137635&c=I90OG4.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1269/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja implantado sistema de controle das consultas nos prontos atendimentos.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, pedir que seja implantado um sistema de controle das consultas nos prontos atendimentos, com o intuito de evitar a demora por parte dos médicos e possível negligência.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de Outubro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 19/10/2022 as 10:45:16.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137640&c=8L2C1T.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1270/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja substituído a placa do posto São Francisco de Assis.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, pedir que seja substituído a placa do posto São Francisco de Assis, visto que ela encontra-se em más condições.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de Outubro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 19/10/2022 as 10:46:26.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137641&c=HJ25K2.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1300/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado um estudo para criação da Patrulha do Bairro para limpeza e conservação.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar o estudo para que as secretarias competentes possam viabilizar e criar a **Patrulha do Bairro**, a qual será dividida por setor, com objetivo de manter a limpeza e pequenos serviços dos bairros. Além disso, a patrulha ficaria responsável pela roçada, varrição e manutenção das áreas públicas. Com a implantação da Patrulha do Bairro, o município ganharia agilidade nos serviços prestados.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Outubro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 21/10/2022 as 09:43:04.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137872&c=GB469M.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1301/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a manutenção da rua da ponte – parque das pontes.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a manutenção da rua da ponte – parque das pontes, visto que as pedras estão soltando e atrapalhando a população que passa pelo local, já que com a ausência das pedras há formação de buracos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Outubro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 21/10/2022 as 11:40:06.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137900&c=7OG4Z2.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1302/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a colocação de uma academia ao ar livre na rua Henriqueta Borazzo, em frente ao número 36.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a colocação de uma academia ao ar livre na rua Henriqueta Borazzo, em frente ao número 36, pois ao visar que a saúde e o lazer é um bem que favorece o cidadão se faz necessário a instalação da academia.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Outubro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 21/10/2022 as 11:40:24.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137902&c=3FSA93.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1280/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, o reparo e conserto do corrimão da Praça das Araucárias, sito a Av. Archelau de Almeida Torres, próximo ao numeral 1915, Iguaçu, nesta urbe.

JUSTIFICATIVA

O referido corrimão é fundamental para garantir a segurança dos transeuntes que frequentam a Praça das Araucárias. Dessa forma, indica-se necessária sua reparação, a fim de diminuir o risco de quedas e acidentes no local.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Pastor Eduardo Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 20/10/2022 as 11:29:59.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137728&c=G795IK.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1281/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, o reparo e conserto da cerca de proteção lateral do Parque Cachoeira, localizada na Avenida Manoel Ribas, nº 1242, Cachoeira, nesta urbe, próximo ao portão de acesso ao parque.

JUSTIFICATIVA

A referida cerca é fundamental para garantir a segurança dos transeuntes que frequentam o Parque Cachoeira. Dessa forma, indica-se necessária sua reparação, a fim de preservar a segurança da população e a ordem dentro do parque.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Pastor Eduardo Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 20/10/2022 as 11:29:38.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137729&c=UXV029.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1283/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado o serviço de roçada na Praça das Araucárias, sito a Av. Archelau de Almeida Torres, próximo ao numeral 1915, Iguaçu, nesta urbe.

JUSTIFICATIVA

Em visita ao bairro Iguaçu e, principalmente, a pedidos de transeuntes que frequentam a referida praça, constatou-se a necessidade do serviço de roçada e limpeza do gramado.

Por isso, a referida indicação se faz necessária para que toda a comunidade possa usufruir de um local adequado e limpo.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Pastor Eduardo Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 18/10/2022 as 13:27:38.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137411&c=1JA04L.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1286/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que promova o reparo do buraco existente na Rua Leonardo João Wieczorkowski, próximo ao Cmei Cachoeira, jardim Moll.

JUSTIFICATIVA

Conforme se observa das imagens abaixo, é possível perceber o buraco existente na via. O referido buraco impede a passagem de veículos e pedestres, além de gerar riscos de acidente. Ademais, é direito do cidadão usufruir de infraestrutura adequada para que direitos básicos como transporte, mobilidade, bem-estar e segurança sejam garantidos aos munícipes.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 21/10/2022 as 14:39:38.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137926&c=3RL4X8.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1284 /2022

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente, realize conserto na rede pluvial na Rua Azaléia em frete ao número 136 – Campina da Barra que devido as fortes chuvas foi danificada. (foto em anexo).

JUSTIFICATIVA

A pedido da população a manutenção referida se faz necessária, para garantir a segurança dos pedestres, evitando possíveis acidentes no local devido ao buraco na calçada.

Por isso, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de outubro de 2022.

Fábio Pavoni
Vereador

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 18/10/2022 as 14:33:34.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137503&c=74ITE4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Gabinete do Vereador Fábio Pavoni

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1291/2022

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente, realize a instalação de câmera de monitoramento no cruzamento da Rua Lótus com a Rua Azaleia. - Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação, além de monitorar o acesso e saída de uma das principais vias de nossa cidade, contribui na prevenção de atos de violência, vandalismo, inibindo a ação de crimes e proporcionando mais segurança aos moradores, ao CMEI Santa Clara e Escola Balbina Pereira de Souza.

Os sistemas de vigilância estão cada vez mais em uso nas cidades, contribuindo para controle e combate da criminalidade, além de auxiliar num possível processo de investigação.

Portanto, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de outubro de 2022.

Fábio Pavoni

Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 21/10/2022 as 10:01:23.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137879&c=64LHW9.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1292/2022

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente, realize a instalação de câmera de monitoramento no cruzamento da Rua Presidente Costa e Silva esquina com a Rua Lótus. - Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação, além de monitorar o acesso e saída de uma das principais vias de nossa cidade, contribui na prevenção de atos de violência, vandalismo, inibindo a ação de crimes e proporcionando mais segurança aos moradores da regiao.

Os sistemas de vigilância estão cada vez mais em uso nas cidades, contribuindo para controle e combate da criminalidade, além de auxiliar num possível processo de investigação.

Portanto, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de outubro de 2022.

Fábio Pavoni
Vereador

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 21/10/2022 as 10:01:05.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137880&c=6UDZ31.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1324/2022

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente, seja requisitada a Banda da Guarda Municipal de Araucária para apresentações em eventos relacionados a segurança pública entre outros.

JUSTIFICATIVA

O Corpo Musical da Guarda Municipal de Araucária tem por finalidade, através da música, aproximar a instituição à sociedade Araucariense.

Com esta ação, a banda da Guarda Municipal, poderá atender diversos eventos, tais como:

Formaturas, eventos oficiais do município, eventos esportivos de diversas modalidades, inaugurações, aniversário do município, desfiles cívicos, eventos de organizações não governamentais, ações sociais etc.

Portanto, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de outubro de 2022.

Fábio Pavoni
Vereador

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 24/10/2022 as 13:48:33.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138022&c=H59QJ5.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe

INDICAÇÃO Nº 1293/2022

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de realizar a instalação de uma TAMPA DE BUEIRO NA RUA BRUNO PILATO DOS SANTOS.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como transporte e trânsito , mobilidade e segurança para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária a realização de instalação da tampa de um bueiro na RUA BRUNO PILATO DOS SANTOS EM FRENTE AO N. 85 BAIRRO FAZENDA VELHA, visando garantir o direito à infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, e, no caso em tela, principalmente a segurança aos munícipes de nossa Araucária.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de Outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/10/2022 as 15:03:12.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138596&c=1OM5Q3.

O vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1.297/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado ronda pela Guarda Municipal de Araucária no cemitério central do município.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária visto que, há grande relatos de furtos e vandalismos ocorridos no cemitério central. A intensificação da ronda preventiva, tem a finalidade de proporcionar segurança e prevenir crimes no local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de outubro de 2022.

Pedro Ferreira de Lima
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/10/2022 as 15:02:40.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137807&c=RKL959.

O vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1.298/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para a execução de travessia elevada na Avenida dos Pinheirais, próximo ao nº 1.201.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária a fim de proporcionar melhorias na locomoção, resultando em um trânsito mais adequado e seguro, tanto para os pedestres, quanto para os veículos que ali transitam. No local citado para a indicação já ocorreram vários acidentes e atropelamentos, e infelizmente dois desses acidentes foram fatais.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de outubro de 2022.

Pedro Ferreira de Lima
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/10/2022 as 09:50:59.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137875&c=M6I16N.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1314/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a organização da calçada na Rua Cel. João Antônio Xavier, em frente a Delegacia Civil, na esquina.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que além de se tratar de uma área de grande circulação, pela localização que é, há também uma preocupação visual, além pela segurança, pois o desnível e os buracos apresentados pela falta do piso, podem causar entorses e problemas maiores para a população que utiliza esta via.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Outubro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/10/2022 as 08:44:26.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137849&c=M7AO49.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1316/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de construção de um local apropriado com pista de patinação em nossa cidade.

JUSTIFICATIVA

Tal solicitação se baseia no fato de que existe demanda para a prática desse esporte no município, consistindo, principalmente, de jovens que usam da modalidade para o desenvolvimento de exercícios físicos e, também, como forma de diversão para as pessoas que prestigiam essa modalidade esportiva e a locomoção por meio de patins.

Este pedido reflete a constante preocupação que temos com o bem-estar dos nossos munícipes e com o intuito de oferecer melhores alternativas na prática esportiva a população.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Outubro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/10/2022 as 08:43:51.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137852&c=Z24P8F.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1317/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a limpeza de todas as calhas da Unidade Educacional Professora Elvira de França Bushmann – Rua Uirapuru, nº 175 – Jardim Ipês .

JUSTIFICATIVA

Justifico esta solicitação, visto que é uma reivindicação de extrema importância para que outros problemas sejam solucionados, pois atualmente há infiltrações e situações durante o período das chuvas que estão comprometendo até mesmo a estrutura do espaço.

A limpeza fará que outros diagnósticos sejam possíveis, lembrando que periodicamente faz-se necessário este procedimento.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de fevereiro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/10/2022 as 08:43:33.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137853&c=LXJ737.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1318/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova um profissional da área administrativa para compor o quadro de funcionários da Unidade Básica de Saúde Sílvio Roberto Skraba – Rua: Andorinha, nº 151, Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico essa ação, pois a Unidade, recém-inaugurada e já com uma demanda expressiva, necessita de um profissional administrativo para auxiliar nas demandas diárias, desafogando assim, outros funcionários que necessitam se ausentar de seus afazeres para ocupar este cargo.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Agosto de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/10/2022 as 08:43:17.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137854&c=9SJ30U.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1319/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a operação tapa buraco na Rua: Albary Pizzatto Ferreira, esquina com Farmácia Pix, bairro Iguaçu.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/10/2022 as 14:10:46.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137921&c=J3W28E.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que a rua é de intenso tráfego motivado pelo comércio local, e este buraco ocasiona desgaste e estrago nos automóveis, além de possibilitar acidentes com motociclistas.

Sabemos que com as chuvas este problema se agrava potencialmente e inúmeros focos aparecem.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Outubro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/10/2022 as 14:10:46.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137921&c=J3W28E.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1321/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a operação tapa buraco na Rua: Heitor Alves Guimarães, próximo a Praça do Tayrá, bairro Cachoeira.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/10/2022 as 08:42:08.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137857&c=O240UD.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/10/2022 as 08:42:08.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137857&c=O240UD.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que a rua é de intenso tráfego, inclusive de ônibus, pois é uma importante rota escolar, ocasionando desgastes e estragos nos automóveis e possibilitando acidentes com motociclistas.

Sabemos que com as chuvas este problema se agrava potencialmente e inúmeros focos aparecem.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Outubro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/10/2022 as 08:42:08.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137857&c=O240UD.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1322/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de realizar a operação tapa-buraco sito à Avenida das Araucárias, próximo ao numeral 2990, bairro Barigui.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a indicação se faz necessária a fim de melhorar o tráfego na região e evitar acidente, pois os buracos formados na via estão tomando proporções maiores a cada dia, configurando perigo para os motoristas e pedestres que transitam pelo local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Segue fotos:





Câmara Municipal de Araucária, 21 de outubro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/10/2022 as 08:54:28.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137859&c=N548BV.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1323/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade da realização de recapeamento asfáltico sito à rua José Leal de Oliveira, bairro Thomaz Coelho, proximidades da Empresa Starsprings do Brasil.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que esta é uma reivindicação da população e trabalhadores, que relatam que o trecho informado contém inúmeras deformações no asfalto (conforme fotos) causando transtornos, principalmente em dias de chuva. Ressalto que nesta localidade encontra-se uma grande empresa, a qual contribui para o desenvolvimento do nosso Município e gera empregos às famílias araucarienses.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/10/2022 as 08:54:13.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137860&c=1BG89K.





Câmara Municipal de Araucária, 20 de outubro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/10/2022 as 08:54:13.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137860&c=1BG89K.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 1326/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que seja realizado a manutenção da calçada na Avenida das Nações próximo ao nº 2727 ao lado da Mercearia Amparo.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

Diante do exposto acima, requer que seja realizada a manutenção da calçada na Av. das Nações próximo ao nº 2727 ao lado da Mercearia Amparo, por se tratar de uma via movimentada e com poucos lugares para transitar em segurança.

Por fim, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 21 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 24/10/2022 as 16:43:17.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138075&c=3MN34I.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 99/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente, algumas explicações acerca das reclamações sobre Médicos não atenderem em longos períodos do dia no PA Infantil.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a solicitação da comunidade local, solicita algumas explicações acerca das reclamações sobre Médicos não atenderem em longos períodos do dia no PA Infantil, pois os cidadãos estão constantemente relatando que os Médicos plantonistas estão organizando reuniões ou até mesmo dormindo nos horários de atendimento. Sendo assim, ao visar que o Médico plantonista deve estar à disposição durante a carga horária de trabalho e, principalmente, enquanto houver pacientes, se faz necessário ter reconhecimento quanto as explicações sobre a situação apresentada.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 21 de outubro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 21/10/2022 as 11:40:41.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137904&c=95RWB7.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 100/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando informações a Secretaria de Assistência Social sobre a permanência dos usuários do CAPs da Avenida Brasil na rua após ao atendimento no Centro de Atenção Psicossocial.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a solicitação da comunidade local, solicita informações a Secretaria de Assistência Social sobre a permanência dos usuários do CAPs da Avenida Brasil na rua após ao atendimento no Centro de Atenção Psicossocial, visto que alguns usuários do CAPs tem feito consumo de álcool e drogas e perturbando alguns moradores e domicílios.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 26 de outubro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 26/10/2022 as 10:59:22.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138498&c=96NH3O.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 101/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente, informações sobre o destino do lixo da unidade do CAPs da Avenida Brasil.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a solicitação da comunidade local, solicita informações sobre o destino do lixo da unidade do CAPs da Avenida Brasil, visto que o lixo dessa unidade não está acomodado da forma correta.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 21 de outubro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 21/10/2022 as 11:41:21.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137909&c=I0E12M.

O Presidente Celso Nicácio da Silva, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO 104/2022

Conforme art. 34, §1º em seus incisos I e IV da Lei Orgânica do Município de Araucária: Requer à Mesa Diretora da Câmara que seja posto em deliberação e votação a presente proposição, **que prorroga o Requerimento n° 102/2021 (autorização para realização de Sessões plenárias remotas/online – prorrogado pelo Requerimento n° 54/2022), a proposição supracitada terá sua eficácia encerrada no dia 06 de novembro de 2022.**

O Requerimento n° 104/2022 valerá pelo prazo máximo de 180 dias, podendo ser prorrogado.

JUSTIFICATIVA

Justificamos o presente Requerimento, tendo em vista que o prédio da Câmara Municipal está em reforma e ampliação, desta forma, é inviável a realização de Sessões nos espaços dos plenários por tempo indeterminado. Ademais, atualmente as Sessões estão sendo realizadas na **subseção de Araucária da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)** (Requerimento n° 27/2022). Porém, em caso de indisponibilidade do espaço da OAB é indispensável a autorização para a realização das sessões remotas/online, para que não haja interrupção das sessões plenárias e do fluxo dos trabalhos legislativos.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para que vote favorável ao presente Requerimento.

Araucária, 24 de outubro de 2022.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
PRESIDENTE

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 24/10/2022 as 14:32:19.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137990&c=J861WK.